



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE  
DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

## **CLÁUSULAS DE CESSÃO DE QUOTAS**

Inês Filipa Boletto Pinto São Pedro

Dissertação do Mestrado em Direito Empresarial

Sob orientação do Professor Doutor Rui Pinto Duarte

**Lisboa,**

**Abril de 2018**

*Ao Professor Doutor Rui Pinto Duarte pela orientação,  
pelo apoio e pela disponibilidade.*

*Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelas palavras  
de apoio, pela confiança que sempre depositaram em mim.*

*Aos meus irmãos, Daniel e João por fazerem valer a pena.*

*E um especial agradecimento ao meu avô Francisco,  
a quem dedico este trabalho.*

*Por toda a confiança e orgulho e, acima de tudo,  
por tudo o que me ensinou em vida.*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AC.: Acórdão

al./als.: alínea/alíneas

AG.: Assembleia Geral

Art./Arts: Artigo/Artigos

BOA.: Boletim da Ordem dos Advogados

CC.: Código Civil

CCom.: Código Comercial

Cfr.: Confira

cit.: citada/citado

CJ.: Coletânea de Jurisprudência

CSC.: Código das Sociedades Comerciais

CRC: Código do Registo Comercial

CRP.: Constituição da República Portuguesa

CVM.: Código dos Valores Mobiliários

DL.: Decreto-Lei

DR.: Diário da República

ed.: edição

LSQ.: Lei das Sociedades por Quotas

nt.: nota

n.º: número

ob.: obra

p.: página

pp.: páginas

p.ex.: por exemplo

RC: Tribunal da Relação de Coimbra

RE: Tribunal da Relação de Évora

RG: Tribunal da Relação de Guimarães

RL: Tribunal da Relação de Lisboa

ROA: Revista da Ordem dos Advogados

RP: Tribunal da Relação do Porto

s./ss.: seguinte/seguintes

SA.: Sociedades Anónima

SQ.: Sociedades por Quotas

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

tb.: também

TC: Tribunal Constitucional

TFUE.: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

V.: Veja

V.g.: verbi gratia

Vol.: Volume

**NOTA:**

Sempre que for indicado um artigo sem menção de diploma referir-se-á ao CSC.

## ÍNDICE

1. Nota introdutória .....	1
2. Regime supletivo de transmissão voluntária.....	2
2.1. Considerações sobre a “quota”.....	2
2.2. O regime supletivo de transmissão voluntária.....	3
3. Cláusulas limitativas da cessão de quotas.....	5
3.1. Cláusulas contratuais que proíbem a cessão de quotas.....	5
3.2. Cláusulas contratuais que dispensem o consentimento da sociedade.....	7
3.3. Cláusulas contratuais que fazem depender a cessão do consentimento da sociedade .....	8
3.4. Cláusulas contratuais que condicionam a cessão ao consentimento da sociedade e a requisitos específicos .....	10
3.5. Cláusulas contratuais que regulam a forma de cessão de quotas .....	13
3.6 A cláusula de preferência .....	19
3.6.1 Eficácia real da cláusula de preferência .....	24
4. A cessão de quotas com eficácia real.....	27
5. Conclusão .....	31
6. Bibliografia .....	33
7. Jurisprudência .....	36

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

A presente dissertação, apresentada no âmbito do Mestrado em Direito Empresarial à Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, tem como principal objetivo estudar a temática das cláusulas sobre cessão de quotas inseridas no contrato de sociedade.

Em Portugal, as sociedades por quotas são o tipo de sociedades mais constituído. A razão de ser deste êxito encontra-se nas características destas sociedades: a limitação da responsabilidade dos sócios e a flexibilidade da sua regulação, que permite às partes, dentro dos limites permitidos por lei, modificar radicalmente os regimes em consonância com os seus interesses.

Na verdade, no âmbito do contrato de sociedade, o regime de cessão de quotas admite, dentro de certos limites, que sejam introduzidas alterações, quer em parte, quer no seu todo, consoante os interesses visados ou, por outras palavras, consoante o cariz personalístico que a sociedade assuma, fazendo variar a importância da pessoa enquanto sócio, ou seja, a sua participação direta na prossecução da atividade social e na obtenção de lucro.

Deste modo, o plano de análise a empreender engloba, em primeiro lugar, o próprio regime da cessão de quotas, enquanto regime supletivo e o modo como se enquadra no contrato de sociedade. Num segundo momento, trataremos de estudar as cláusulas limitativas da cessão de quotas inseridas no contrato de sociedade e veremos de que forma podem ser validamente estabelecidas. Por fim, dedicaremos o nosso estudo às cláusulas de preferência e à sua admissibilidade no contrato de sociedade, fazendo uma alusão à sua função típica e à natureza corporativa do direito de preferência. Igualmente veremos de que forma o direito de preferência inserido no contrato de sociedade está dotado de eficácia real ou, se pelo contrário, produz efeitos meramente obrigacionais.

O objetivo da presente dissertação é clarificar a forma como deve ser regulada a cessão de quotas no contrato de sociedade, como proteção não só dos interesses sociais, como também dos interesses dos sócios.

Em suma, pretendemos que este trabalho configure uma mais-valia para a compreensão dos contornos que uma cláusula limitativa da cessão de quotas poderá assumir, nomeadamente quando tais cláusulas compreendem um direito de preferência, dotado, ou não, de eficácia real.

## 2. REGIME SUPLETIVO DE TRANSMISSÃO DA QUOTA

### 2.1. Considerações sobre a “quota”

O termo “quota” tem um triplo sentido, referindo-se a realidades diversas consoante o contexto a que se projecta.

Nas sociedades por quotas, a participação de cada sócio denomina-se “quota”<sup>1</sup>, podendo relevar-se como uma fração do capital social<sup>2</sup>, este último correspondendo à soma dos valores nominais de todas as participações dos sócios<sup>3</sup>. Na perspetiva de RAÚL VENTURA, esta quota designa-se “quota de capital”<sup>4</sup>.

Por sua vez, o sócio é titular de uma quota que dá corpo à sua participação social. Essa participação social pode ser original – quando o sócio tenha adquirido a participação na celebração do contrato de sociedade – ou pode ser derivada – na hipótese do sócio ter adquirido a participação no momento posterior por alguma das vias consagradas no CSC<sup>5</sup>

A “quota”, enquanto participação social, corresponde ao *status social* do sócio. Como afirma COUTINHO DE ABREU, respeita o “conjunto de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio (enquanto tal)”<sup>7</sup>. Segundo RAÚL VENTURA, estamos perante uma “quota de participação”<sup>8</sup>. Enquanto conjunto de direitos e obrigações, estes podem ser “personalizados”<sup>9</sup>, uma vez que podem ser criadas, através do contrato de sociedade, obrigações e direitos especiais para um ou alguns sócios.

Parece-nos evidente que, tal como RAÚL VENTURA menciona, há necessariamente uma ligação entre estes dois conceitos. Em primeiro lugar, porque sem “quota de capital” não existe “quota de participação”, uma vez que sem a entrada monetária para a sociedade, não existe a figura de sócio e, conseqüentemente, não existe a posição jurídica do sócio. Em segundo lugar, porque a quota de capital constitui “a medida normal da quantidade de direitos e vinculações quantitativamente delimitáveis que formam a quota de participação”<sup>10</sup>.

---

<sup>1</sup> O n.º 1 do art. 197.º do CSC dispõe que “na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207.º”.

<sup>2</sup> Cifra numérica de valor constante, em dinheiro, expressa em “moeda com curso legal em Portugal” (euros) - cfr. art. 14.º CSC.

<sup>3</sup> Como refere o art. 219.º, n.º 1 do CSC: “Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.”. Refere também o n.º 3 desse preceito que a quota deve revestir o montante mínimo de um euro.

<sup>4</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 570 e ss.

<sup>5</sup> Aumento e Redução do capital social, cfr. arts. 87º a 96º do CSC.

<sup>6</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1993 - “(...) é a expressão em unidades monetárias da entrada que cada sócio (ou um conjunto de sócios unificados para o efeito) se obriga a efetuar ou já efetuou para a formação do capital, inicial ou aumentado, conforme a convenção das partes nos limites da lei.”, p. 375.

<sup>7</sup> Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial*, Vol. II, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 195. Ao contrário, nas sociedades anónimas, prevê-se para as ações a sua representação documental (por título) ou meramente escriturais (não tituladas), cfr. art. 274.º CSC e art. 1.º CVM.

<sup>8</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 375.

<sup>9</sup> Como afirmam Jorge Simões Cortez e Inês Pinto de Leite, *As formalidades da transmissão de quotas e ações no direito Português: dos princípios à prática*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 325.

<sup>10</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, *op. cit.*, p. 375. No mesmo sentido, António Pereira de Almeida, *Sociedades*

Por fim, a “quota” é igualmente designada como bem incorpóreo, corresponde a um título representativo, não titulada<sup>11</sup>. Assim, e ao contrário do que o CSC estabelece para as sociedades anónimas, a quota não pode ser documentada e é bem sujeito a registo<sup>12</sup>.

## 2.2. Da quota e do regime supletivo de transmissão da quota

A cessão de quotas constitui uma transmissão *inter vivos*<sup>13</sup> da participação social, de carácter voluntário, gratuita ou onerosa<sup>14</sup>. Como tal, pode resultar de uma variedade de negócios jurídicos, como a doação, a compra e venda, a troca, entre outras.

O CSC regula a cessão de quotas nos arts. 228.º a 231.º. Vejamos como se encontra regulada esta matéria.

De acordo com o art. 228.º, n.º 2 do CSC, o legislador fixou como regra geral, que a eficácia da cessão de quotas para com a sociedade depende do consentimento desta<sup>15</sup>. Há, no entanto, cessões em que, atendendo às relações especiais que daí advenham, a necessidade de consentimento se encontra excluída, sendo elas as cessões entre cônjuges<sup>16</sup>, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios (n.º 2, última parte).

Para COUTINHO DE ABREU, as exceções referidas na parte final do n.º 2 do art. 228.º justificam-se pelas relações de proximidade ou familiares entre sócios e entre sócios e terceiros<sup>17</sup>.

---

*por quotas*, Associação Académica de Lisboa, 1988, p. 8 e João Labareda, *Direito Societário Português – Algumas questões*, Lisboa Quid Juris?, Sociedade Editora, 1998, p. 211.

<sup>11</sup> Cfr. art. 219.º, n.º 7 – “Não podem ser emitidos títulos representativos de quotas.”.

<sup>12</sup> Cfr. art. 3.º, n.º 1, alíneas c), d), f) e i) do CRC.

<sup>13</sup> Quanto à transmissão por morte, encontra-se regulada nos arts. 225.º a 227.º do CSC. Não nos iremos focar neste assunto, apesar da sua importância técnico-jurídica. Há apenas a referir que o legislador distingue claramente a transmissão por morte e a transmissão entre vivos.

<sup>14</sup> A cessão de quotas, segundo Raúl Ventura, constitui uma “sub-espécie” da espécie “transmissão entre vivos” e a sua característica diferencial reside na voluntariedade do facto transmissivo. No mesmo sentido, Coutinho de Abreu, Paulo Olavo Cunha, António Menezes Cordeiro, Alexandre de Soveral Martins. Tal significa que não há lugar à cessão de quotas no caso, por exemplo, de adjudicações judiciais. Quanto aos problemas interpretativos da distinção legal entre transmissão e cessão, cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I.

<sup>15</sup> Cumpre antes de mais referir que a cessão de quotas foi fortemente condicionada desde a entrada em vigor do CSC. A LSQ de 11 de Abril de 1901, no seu art. 6.º, dispunha como regra geral a livre transmissão da quota, podendo a escritura social fazer depender a cessão de quotas de consentimento da sociedade ou de outros requisitos. Sobre o antigo regime, cfr. Raúl Ventura – *Cessão de Quotas*, Lisboa 1967; Abílio Neto, *Sociedades por Quotas – Notas e Comentários*, Lisboa, Livraria Petrony de Augusto Petrony, 1977.

<sup>16</sup> Quanto aos problemas que a cessão entre cônjuges pode suscitar – cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, pp. 359 -360; Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 34 -35; João Labareda, *Direito Societário Português – Algumas questões*, Lisboa Quid Juris?, Sociedade Editora, 1998, p. 209; J. P. Remédio Marques, *Divórcio, sucessão e participações sociais*, in *E depois do Código das Sociedades em Comentário*, pp. 113-127.

<sup>17</sup> Coutinho de Abreu, p. 359 – “justifica-se pelas relações familiares estreitas entre alguns dos mencionados sujeitos parêntesis cônjuges, ascendentes e descendentes parêntesis, ou porque cedente e cessionário são sócios, normalmente com relações de confiança mútua”. No mesmo sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 374. Já para Raúl Ventura, a dispensa de consentimento entre sócios justifica-se “porque a pessoa do cessionário não pode levantar objeções da parte da sociedade”. Já quanto aos casos da cessão entre cônjuges, ascendentes ou descendentes, o Autor defende que “a lei faz prevalecer os interesses familiares do titular da quota a possíveis interesses da sociedade” – Raúl Ventura, *Sociedade por Quotas*, Vol. I, 2.ª ed., p. 585.

Contudo, não estamos perante um regime imperativo. O regime estabelecido para a cessão de quotas é um regime supletivo, uma vez que a lei permite, dentro de certos limites, alterar este regime através da inclusão de cláusulas que permitem regular a cessão de quotas no contrato de sociedade.

Se atendermos à letra da lei, o art. 229.º, n.º 1 é claro quanto à sua aplicação: o contrato de sociedade pode conter cláusulas que proíbam a cessão de quotas, no todo ou em parte. Fica, assim, à disposição dos sócios uma larga gama de alternativas no pacto social, dependendo dos interesses das sociedades e dos sócios no carácter mais ou menos pessoal<sup>18</sup>.

Daqui resulta que o regime estabelecido no art. 228º do CSC é bastante flexível, podendo ser amplamente derogado no contrato de sociedade.

Posto isto, retiramos três ideias fundamentais do regime da cessão de quotas: o contrato de sociedade pode, por um lado, dispensar o consentimento quando a lei assim o exija<sup>19</sup>; por outro lado, o contrato de sociedade pode exigir o consentimento para os casos em que a lei o dispense<sup>20</sup>; por fim, o contrato de sociedade pode pura e simplesmente proibir a cessão de quotas<sup>21</sup>.

A respeito ainda do regime supletivo da cessão, cabe referir que, se o contrato de sociedade nada estipular em sentido contrário, o consentimento constitui requisito de eficácia real para com a sociedade nas situações em que a lei o exija<sup>22</sup>.

A matéria da eficácia real da cessão de quotas será analisada mais adiante. No entanto, cumpre desde já referir que a falta de consentimento da sociedade não determina a invalidade da cessão de quotas, mas apenas a sua ineficácia para com a sociedade, nos termos do art. 228.º, n.º 2 do CSC. Assim, enquanto a cessão não for consentida<sup>23</sup>, a sociedade pode simplesmente ignorar a cessão, como se não tivesse sido realizada, continuando para esta o cedente a ser sócio, o titular dos direitos e obrigações inerentes à quota.

### 3. Cláusulas limitativas da cessão de quotas

---

<sup>18</sup> A verdade é que a cessão de quotas expressa um possível conflito de interesses. Por um lado, o interesse do cedente sócio em ceder a sua quota, por outro lado, o interesse dos sócios e da sociedade. Na LSQ de 1901, não se encontrava nítida a existência deste conflito de interesses, uma vez que a regra geral era a livre transmissão da quota, estando, nesse caso, focado o interesse do cedente e, em segundo lugar, os interesses dos sócios e da sociedade, uma vez que o regime estabelecido como regra geral poderia ser alterado pelo contrato de sociedade, através da inclusão de cláusulas mais ou menos restritas. O atual CSC inverteu a ordem destes interesses ao consagrar a necessidade de consentimento da sociedade como regra geral, salvo estipulações contratuais em contrário – para uma análise mais profunda, cfr. Raúl Ventura, *Cessão de Quotas*, Lisboa 1967.

<sup>19</sup> Aqui referimo-nos às situações previstas no art. 228.º, n.º 2, primeira parte, ou seja, quanto à exigência do consentimento da sociedade para os casos gerais da cessão de quotas.

<sup>20</sup> Aqui referimo-nos aos casos previstos no art. 228.º, n.º 2 - a lei não exige o consentimento da sociedade para as cessões entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios, mas o contrato de sociedade pode exigir esse consentimento para todas ou algumas quotas.

<sup>21</sup> Cfr. art. 229.º, n.º 1, primeira parte.

<sup>22</sup> Neste sentido, cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, pp. 585-586, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 57-60, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, p. 359 e José Maria Mendes, *Sociedades por quotas e anónimas, Aumento e redução de capital, Cessão, Divisão e Unificação de Quotas, Fusão, Mudança de Sede e Transformação*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 83.

<sup>23</sup> A lei permite que o consentimento possa ser dado expressa ou tacitamente. Quanto ao consentimento expresso art. 230.º, n.º 2, verifica-se através da deliberação dos sócios, persistindo como regra geral a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções. Este consentimento é dado por deliberação dos sócios no prazo máximo de 60 dias (art. 230.º, n.º 4 do CSC). Quanto ao consentimento tácito, este encontra-se abrangido nos ns.º 5 e 6 do art. 230.º.

### 3.1. Cláusulas contratuais que proíbam a cessão de quotas

Como referimos, o regime legal estabelecido para a cessão de quotas, constitui um regime supletivo, podendo, dentro de certos limites, ser afastado pelo contrato de sociedade.

Nos termos do art. 229º, n.º 1, primeira parte, são válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, ficando vedada aos sócios a transmissão das suas quotas por atos voluntários<sup>24</sup>. Daqui resulta que, mesmo nos casos em que a lei não exige sequer o consentimento da sociedade, tornando-a fortemente livre<sup>25</sup>, o contrato de sociedade pode pura e simplesmente proibir essa cessão.

Uma cláusula de proibição da cessão de quotas, impede que o sócio transmita voluntariamente a sua quota, mas não impede que o sócio deixe de o ser. Nesta medida, o legislador consagrou outro meio de saída do sócio: o direito à exoneração decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade<sup>26</sup>. Como explica RAÚL VENTURA, “o prazo legal é imperativo como prazo máximo de plena”<sup>27</sup>, pelo que não são admissíveis cláusulas que afastem o direito de exoneração ou que estipulem um prazo superior aos 10 anos consagrados. Porém, nada impede que o contrato de sociedade estipule cláusulas que permitam a exoneração do sócio decorrido um prazo mais curto.

A proibição da cessão não tem que incidir em todas as quotas. Para tanto, é permitido consagrar no contrato de sociedade cláusulas de intransmissibilidade apenas para uma ou algumas quotas, desde que tais cláusulas se encontrem inseridas logo no contrato original ou, no caso de existir uma alteração do contrato, ter sido admitida por deliberação unânime<sup>28</sup>. Fora destas situações, colocaremos em questão a violação do princípio da igualdade de tratamento dos sócios, como forma de proteção dos sócios minoritários<sup>29</sup>.

Efetivamente, por força do art. 405.º, n.º1 do CC, “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos (...)”. Neste sentido, existe liberdade negocial, pelo que a lei permite que a sociedade, através do pacto social crie desvios ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios<sup>30</sup>.

Repare-se aliás que o legislador, no CSC, permitiu a possibilidade de estipulação no contrato de sociedade de direitos especiais (art. 24.º) ou a permissão de constituição de obrigações acessórias ou de prestações suplementares (art. 209.º, 210.º e 287.º). Um contrato de sociedade que consagre tais direitos/deveres especiais, cria necessariamente

---

<sup>24</sup> Ao contrário do que resulta para as sociedades anónimas, uma vez que no n.º 1 do art. 328.º se encontra expressamente proibida a inserção de cláusulas no contrato de sociedade que excluam a transmissibilidade das ações.

<sup>25</sup> Aqui referimo-nos às situações de cessão entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios.

<sup>26</sup> O objetivo do legislador não é, deste modo, perpetuar o sócio na sociedade, atribuindo-lhes o direito de se exonerar da sociedade. Cumpre ainda referir que este direito especial de exoneração é independente do regime geral da exoneração do sócio estabelecido no art. 240.º do CSC.

<sup>27</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 602.

<sup>28</sup> Para Raúl Ventura, a validade destas cláusulas não põe em causa o princípio de igualdade entre sócios, uma vez que “não vigora contra a vontade dos próprios interessados” - *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 599.

<sup>29</sup> O princípio de igualdade de tratamento dos sócios não está, para as SQ, expressamente consagrado, pelo que a sua verificação resulta indiretamente de determinados artigos, como: art. 22.º, ns.º 1 e 2, art. 24.º, n.º 1, art. 58.º, n.º 1, al. b), art. 203.º, n.º 2, art. 210.º, n.º 4. No que diz respeito às SA, podemos verificar o princípio da igualdade de tratamento dos acionistas expressamente consagrado no art. 321.º ou no art. 15.º do CVM, para os direitos dos valores mobiliários.

<sup>30</sup> Quer em relação ao direito de distribuição dos lucros (art. 22.º), quer quanto ao exercício de direito de voto (art. 250.º, n.º 2), quer em relação à atribuição aos sócios de direitos especiais (art. 24.º).

condições diferenciadas entre os sócios<sup>31</sup>. Contudo, aqui referimo-nos ao contrato original, pelo que os sócios que aderiram ao contrato consentiram na existência deste tratamento diferenciado.

Questão diferente é o caso da cláusula de proibição absoluta ou relativa da cessão de quotas ter sido inserida por força de uma alteração do contrato da sociedade, sem que para tal a sociedade não tenha obtido deliberação unânime e os sócios que ficaram desfavorecidos terem votado contra essa alteração.

A lei permite que os sócios, por deliberação maioritária, alterem o contrato de sociedade<sup>32</sup>. No entanto, é necessário atendermos ao n.º 2 do art. 86.º do CSC. Por força deste preceito, não podem ser constituídas novas obrigações que vinculem o sócio e contra a vontade deste, pelo que tais alterações só podem vincular os sócios que as aprovarem expressamente, não sendo eficazes quanto aos restantes. O intuito do legislador neste preceito é precisamente a proteção dos sócios minoritários, não permitindo alterações desfavoráveis a estes sem que por eles tenham sido consentidos.

Vejamos como se encontra consagrada esta proteção nas SA e nas SQ.

Nas SA, esta questão encontra-se expressamente consagrada no art. 328.º, n.º 3. Segundo este preceito, não é possível os acionistas deliberarem restrições ou limitações à transmissibilidade das participações sociais em vida da sociedade, sem que tais alterações sejam consentidas por todos os acionistas por ela afetadas.

Diferentemente, no que diz respeito às SQ o legislador não consagrou nenhuma solução de proteção dos sócios minoritários para as alterações contratuais do regime da cessão de quotas. Poderia ser permitido ao sócio exercer o direito de exoneração estabelecido no art. 240.º, n.º 1, mas mesmo este direito encontra-se vedado. Nos termos deste artigo, o sócio só terá direito de exoneração quando votou contra a deliberação que aprova matérias como o aumento de capital a subscrever por terceiros, a mudança do objeto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro. A lei não abrange aqui nenhuma alteração contratual que condicione de forma restrita ou absoluta a cessão de quotas, pelo que, os sócios que votaram contra esta alteração na deliberação não conseguem, através deste preceito, exonerar-se da sociedade.

Assim, e embora o art. 328.º diga respeito às SA, não vemos nenhum impedimento na sua aplicação por analogia às SQ, podendo, igualmente, justificar-se a sua aplicação através do art. 86.º do CSC, enquanto regra geral.

Dito isto, concluímos que, caso a alteração do contrato de sociedade resulte num claro prejuízo para os sócios minoritários no que diz respeito ao regime de cessão de quotas e os sócios prejudicados não terem consentido para essa alteração, a deliberação será anulável, por força do art. 57.º CSC.

Ainda no que diz respeito às cláusulas de proibição da cessão de quotas, é igualmente admissível que o contrato de sociedade estipule uma proibição da cessão de quotas em função do tempo. Na ótica de SOVERAL MARTINS decorrido esse tempo, a proibição cessa<sup>33</sup>. Uma cláusula deste tipo pode-se justificar quando a sociedade permita a cessão de quotas apenas se e quando a sociedade obtiver lucro de exercício.

---

<sup>31</sup> Segundo Paulo Olavo Cunha, “(...) momento constitutivo, em que se cria um certo autónomo de imputação de direitos e vinculações, mediante o acordo das vontades dos participantes na celebração do contrato (...)” - *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 112.

<sup>32</sup> Arts 85.º, n.º 1 e 2, 265.º, n.º 1, 383.º, n.º 2 e 3 e 386.º, n.º 3.

<sup>33</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 91. A cláusula caduca automaticamente, não sendo necessário uma alteração do contrato de sociedade - cfr. Paulo de Tarso Domingues, *Quóruns deliberativos relativos às alterações do contrato de sociedade*, in *E Depois do Código das Sociedades em Comentário*, pp. 336-337.

Não podemos deixar de evidenciar que, ao contrário do estabelecido para as sociedades anónimas, o regime de cessão de quotas pode ser fortemente proibitivo, bastando, para tal, uma cláusula de intransmissibilidade de todas ou algumas quotas.

### 3.2. Cláusulas contratuais que dispensem o consentimento da sociedade

Tendo por base a letra da lei, o legislador fixou como regra geral que a cessão de quotas carece do consentimento da sociedade, excluindo da necessidade deste consentimento quando a cessão seja entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios, nos termos do art. 228.º, n.º 2, segunda parte. Esta regra pode, no entanto, ser afastada pelo contrato de sociedade.

Em primeiro lugar, o legislador permitiu que o contrato de sociedade possa “dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações”<sup>34</sup>. Neste caso, são admissíveis cláusulas que estabeleçam que a cessão possa operar sem a necessidade de consentimento da sociedade, tornando-a livremente transmissível e, por consequente, excluindo necessidade de verificação de todas as formalidades previstas no artigo 230.º e 231.º do CSC<sup>35</sup>.

O intuito destas cláusulas é o afastamento da regra geral de necessidade de consentimento da sociedade como requisito legal previsto para a cessão de quotas<sup>36</sup>.

A dispensa de consentimento pode ser geral ou especial<sup>37</sup>, o que significa que as cláusulas podem excluir a necessidade de consentimento para todas ou só para algumas quotas. Por exemplo, são válidas as cláusulas que exijam o consentimento apenas para as cessões entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios, como são válidas as cláusulas que exijam o consentimento para todas as cessões exceto para as cessões entre sócios, ficando estas livremente transmissíveis<sup>38</sup>.

Por sua vez, são admissíveis cláusulas que excluam a necessidade do consentimento para as quotas que estabeleçam determinados requisitos objetivos ou subjetivos. Não estaremos aqui perante uma liberdade de transmissão, mas sim um condicionamento à sua transmissão. Como ensina RAÚL VENTURA, não existe aqui dispensa de consentimento, mas sim a verificação de um consentimento antecipado<sup>39</sup>, bastando a verificação dos requisitos estabelecidos no contrato de sociedade para que a cessão se torne livre.

Questionamo-nos se estas cláusulas de consentimento antecipado são válidas, uma vez que podem impedir a apreciação dos sócios na deliberação social, nomeadamente de apreciar as vantagens e desvantagens desta cessão. Não nos parece que exista este

---

<sup>34</sup> Cfr. art. 229.º, n.º 2 do CSC.

<sup>35</sup> Referimo-nos às formalidades do pedido e prestação do consentimento e às formalidades que a sociedade deve respeitar com a recusa do consentimento.

<sup>36</sup> Na LSQ de 1901, não existia a necessidade de incorporação deste tipo de cláusulas, uma vez que a regra geral era a livre transmissão de quotas. A lei permitia a incorporação de cláusulas que fizessem a cessão de quotas depender do consentimento da sociedade (ou de outros requisitos), sendo que, nesse caso, só faria sentido uma cláusula de dispensa de consentimento como exceção à cláusula que no mesmo contrato exigisse a necessidade de consentimento.

<sup>37</sup> Raúl Ventura, *op cit.*, p. 603.

<sup>38</sup> “A extensão da dispensa só perante cada contrato pode ser determinada, designadamente quanto a saber se está ligada à quota ou à pessoa do sócio; na verdade, sendo possível dispensar o consentimento tanto para a cessão duma quota, como para a cessão de quota ou quotas pertencentes a uma pessoa, só a interpretação da cláusula pode determinar a verdadeira intenção dos sócios” - Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, p. 604.

<sup>39</sup> Raúl Ventura, *op. cit.*, p. 604.

problema, uma vez que o contrato de sociedade já estipula os requisitos que têm que se verificar para que a cessão seja eficaz para com a sociedade.

Importa referir que a dispensa de consentimento só se pode verificar no contrato de sociedade. Se numa deliberação social, os sócios dispensarem o consentimento, essa deliberação é anulável, por violação da lei<sup>40</sup>, sendo necessário a verificação de alteração do contrato de sociedade e inclusão de uma cláusula de dispensa de consentimento<sup>41</sup>. Para RAÚL VENTURA, o mesmo se pode dizer para os casos em que, por deliberação social, os sócios atribuam um consentimento em branco as cessões de certa quota – “o consentimento em branco para a cessão de uma quota é substancialmente uma dispensa de consentimento, como seria se fosse dado no contrato social”<sup>42</sup>. Assim, nos casos em que a lei exige o consentimento da sociedade, e o contrato de sociedade nada dispõe em sentido contrário, os sócios não podem, por deliberação social, conceder dispensa de consentimento. Se não podem conceder esta dispensa, também não podem atribuir consentimento em branco.

Por último, e como iremos apreciar, uma cláusula de consentimento deverá ser conjugada com o art. 229.º, n.º 5, sob pena da nulidade dessa cláusula.

### **3.3. Cláusulas contratuais que fazem depender a cessão do consentimento da sociedade**

No n.º 3 do art. 229.º do CSC, pode ler-se “o contrato de sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no art. 228.º, n.º2, parte final”. Podem, deste modo, ficar dependentes do consentimento da sociedade todas as cessões, mesmo nos casos em que a lei não o exige supletivamente, incluindo aqui, os casos de cessão entre cônjuges, ascendentes, descendentes ou entre sócios<sup>43</sup>.

Tal cláusula inserida no contrato de sociedade, torna o regime de cessão de quotas mais exigente, condicionando todas as cessões, tornando-as dependentes dos interesses da sociedade, tal como definidos pela maioria dos sócios.

De facto, o consentimento de que a cessão de quotas fica dependente, ou por imposição legal ou por imposição estatutária, é dado pela AG, enquanto órgão que tem competência para tal<sup>44</sup>. Significa isto que o consentimento referido é o da sociedade e não dos sócios<sup>45</sup> - embora sejam estes que determinem aquele.

Cabe, portanto, aos sócios, por deliberação social, apreciar o pedido de consentimento da cessão e deliberar sobre o mesmo no prazo máximo de 60 dias seguintes à sua recepção. Após ultrapassado este prazo, e a sociedade nada disser, a eficácia da cessão já não depende do consentimento, tornando a cessão livre – art. 230.º, n.º 4 do CSC.

---

<sup>40</sup> Cfr. art. 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC. No entanto, se não for anulada a deliberação social nos termos do art. 59.º do CSC, esta mantém-se válida e a cessão eficaz.

<sup>41</sup> A deliberação de alteração do contrato de sociedade requer o consentimento de todos os sócios afetados, cfr. art. 229.º, n.º 4 do CSC.

<sup>42</sup> Raúl Ventura, *op. cit.*, p. 605.

<sup>43</sup> Segundo Raúl Ventura, “a liberdade de cessão entre essas pessoas prescrita no art. 228.º, n.º 2, é corrigida pela possibilidade de cláusula contratual em contrário” - *Sociedades por Quotas*, p. 605.

<sup>44</sup> Segundo o n.º 1, alínea b) do art. 246.º do CSC. Cumpre ainda referir que mencionamos o consentimento expresse. Como já vimos, a lei admite que o consentimento seja dado tacitamente, quando estamos perante um dos casos estabelecidos no art. 230.º, n.º 5 e 6 do CSC.

<sup>45</sup> Repare-se, aliás, que mesmo o art. 229.º, n.º 5, alínea a) estabelece que a cessão de quotas não pode ficar dependente “da vontade individual de um ou mais sócios (...)”.

A deliberação considera-se tomada quando se obtém a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tais as abstenções<sup>46</sup>. Contudo, é possível uma cláusula no contrato de sociedade que exija um outro *quorum* deliberativo admitido por lei quanto às sociedades por quotas. Desta forma, pode suceder que o contrato de sociedade exija que o consentimento para a cessão de quotas seja dado por deliberação tomada com maioria necessária estabelecida no art. 265.º do CSC.

Posto isto, poderá o contrato de sociedade exigir que a deliberação se faça por unanimidade? Tal questão levanta-se precisamente por o art. 230.º, n.º 5, alínea a) mencionar que o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão à vontade individual de cada sócio. A verdade é que, no caso do contrato de sociedade exigir o consentimento unânime, a eficácia da cessão dependerá da vontade de cada sócio, uma vez que basta um sócio recusar o consentimento, que a cessão já não se torna eficaz perante a sociedade. Na lógica deste pensamento, uma cláusula que exija que a deliberação se faça por unanimidade é inválida, por violar o preceito estabelecido no art. 230.º, n.º 5, alínea a).

Outro argumento a favor da invalidade desta cláusula, baseia-se no facto de a cessão de quotas não constituir uma alteração do contrato de sociedade<sup>47</sup>, pelo que não lhe será aplicável o disposto no art. 265.º do CSC<sup>48</sup>.

Após a deliberação, se a sociedade recusar o consentimento, a respetiva comunicação ao cessionário deverá incluir uma proposta de aquisição ou amortização da quota<sup>49</sup>.

Importa aqui discutir se a recusa de consentimento é sempre válida, sem necessidade de justificação. Tal discussão coloca-se, uma vez que, no que toca às SA, quando o contrato de sociedade não especifica o(s) motivo(s) de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante para a sociedade, devendo a sociedade, para tal, indicar na deliberação social o motivo de recusa<sup>50</sup>.

Ora, no que toca às SQ, o legislador é omissivo quanto ao motivo de recusa, não existindo disposição legal que exija um fundamento. A lei apenas estabelece que, existindo recusa da sociedade, cabe à mesma apresentar uma proposta de aquisição ou amortização da quota.

Embora a lei seja omissiva, a verdade é que os sócios estão vinculados pelo dever de atuação compatível com o interesse social<sup>51</sup>. Nesta ótica, e segundo COUTINHO DE ABREU, não pode a sociedade recusar o consentimento tendo em vista, tão só, prejudicar

---

<sup>46</sup> Aplica-se o regime geral estabelecido no art 53.º e art. 250.º, n.º 3 do CSC – “salvo disposição diversa da lei ou do contrato”. Nada impede, portanto, que o contrato de sociedade estabeleça em sentido diverso.

<sup>47</sup> Segundo Paulo Olavo Cunha, trata-se, no mínimo, de uma “alteração formal”, pois caso contrário, a cessão de quotas estaria sempre dependente da obtenção de consentimento para a alteração do contrato de sociedade, dado por uma maioria qualificada - *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 374.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, p. 376 e ss. Na jurisprudência, Ac. TRL de 10-03-1994.

<sup>49</sup> Cabe, posteriormente, ao cessionário aceitar ou não a proposta apresentada pela sociedade. No caso de o cessionário não aceitar a proposta no prazo máximo de 15 dias, mantém-se a recusa de consentimento – cfr. art. 231.º, n.º 1 do CSC. Segundo Paulo Olavo Cunha, “(...) esta não pode, sem mais nem menos, recusar esse consentimento. Ela deverá surgir alternativas, propor ou fazer adquirir a quota (...) – *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 454.

<sup>50</sup> Cfr. art. 329.º, n.º 2 do CSC.

<sup>51</sup> Como vimos, nas SA esse dever está expressamente previsto no art. 329.º, n.º 2, quando refere “é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade (...)”. Ao invés, para as SQ, a lei é omissiva, não especificando, em primeiro lugar, se é necessário que a sociedade indique o motivo de recusa, e, em segundo lugar, se esse fundamento é de interesse relevante da sociedade.

o cessionário<sup>52</sup>. Neste sentido, questionamos se os fundamentos da recusa de cessão de quotas são arbitrários ou se deve ser fundado em motivos graves ou causas justificadas<sup>53</sup>.

Naturalmente a autonomia privada não implica, por si só, que as partes possam dispor sem qualquer limite legal. Devem ser, por isso, respeitados os princípios gerais do abuso de direito e, como tal, procurar entender se os motivos de recusa do consentimento são ou não contrários à ordem pública ou se respeitam os princípios dos bons costumes e da boa fé<sup>54</sup>.

Assim, e uma vez que quanto à cessão de quotas, o legislador é omissivo no que diz respeito aos motivos de recusa de consentimento, entendemos, e tal como COUTINHO DE ABREU defende, deverá ser aplicado, por analogia, o art. 329.º, n.º 2 que diz respeito às SA<sup>55</sup>. A sociedade deverá indicar o motivo de recusa e este deverá ser compatível com o interesse social, enquanto interesse dos sócios na consecução de lucro através da atividade da empresa coletiva. Nestes termos, e como refere o Autor, uma deliberação social que recusa o consentimento sem motivo lícito, será impugnável por abuso de direito<sup>56</sup>.

Resta-nos referir que, segundo o art. 230.º, n.º 3, “o consentimento não pode ficar subordinado a condições, sendo irrelevantes as que estipularem”, devendo ser, por isso, incondicional<sup>57</sup>.

### **3.4. Cláusulas contratuais que condicionam a cessão ao consentimento da sociedade e a requisitos específicos**

Segundo o art. 229.º, n.º 5, “o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos (...)”<sup>58</sup> - de apreciação mais ou menos lata.

O intuito do legislador foi de permitir aos sócios adequarem o regime da cessão de quotas aos verdadeiros interesses da sociedade, consagrando uma maior segurança e justiça tanto para os sócios que pretendem transmitir as suas quotas como para a própria sociedade que vê os seus interesses protegidos.

Relativamente a este artigo, cumpre, em primeiro lugar, evidenciar uma proibição expressamente estabelecida e, como tal, imperativa: “o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento de a sociedade (...)”. Como tal, no caso de a sociedade pretender restringir o regime da cessão de quotas, só o poderá fazer através da exigência do consentimento da mesma.

Por outro lado, o legislador permitiu subordinar os efeitos da cessão a requisitos específicos, que tanto podem dizer respeito aos casos em que o consentimento é exigido

---

<sup>52</sup> Coutinho de Abreu indica, como exemplo, o facto de a manutenção desse sócio não se mostrar importante para a vida da sociedade – *Curso de Direito Comercial*, p. 363.

<sup>53</sup> Raúl Ventura já levantava precisamente essa questão na LSQ, pois aí também a lei era omissiva quanto aos motivos da recusa da cessão de quotas - *Cessão de Quotas*, p. 51.

<sup>54</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Cessão de Quotas*, p. 55.

<sup>55</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, p. 364.

<sup>56</sup> Cfr. art. 58.º, n.º1, alínea b) do CSC.

<sup>57</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, p. 68.

<sup>58</sup> Corresponde a uma solução diferente da prevista para as SA. O n.º 2 do art. 328.º permite que o contrato de sociedade possa subordinar a transmissão das ações a outros requisitos para além do consentimento da sociedade, como o direito de preferência dos outros acionistas (alínea b)) ou a existência de determinados requisitos objetivos ou subjetivos que estejam de acordo com o interesse social (alínea c)).

por lei<sup>59</sup>, como para os casos em que o consentimento é exigido tão só pelo contrato de sociedade.

Desta forma, o contrato de sociedade pode, dentro de certos limites, condicionar o consentimento à verificação de determinados requisitos específicos. Tais requisitos podem ser positivos ou negativos, dependendo se a sua verificação permite ou proíbe a cessão de quotas. Os requisitos podem ainda ser de carácter facultativo ou imperativo. No primeiro caso, após a verificação do requisito específico, a sociedade pode conceder ou não o consentimento. No segundo caso, e dependendo se se trata de um requisito de carácter positivo ou negativo, a sociedade já não pode recusar ou conceder o consentimento, sendo a cessão obrigatoriamente livre ou absolutamente proibida após a verificação do requisito consagrado no contrato de sociedade<sup>60</sup>.

Para SOVERAL MARTINS, os requisitos “não podem ser requisitos vagos, indeterminados (...)”<sup>61</sup>. Desta forma, torna-se necessário que o contrato de sociedade determine já por si quais os requisitos específicos, não sendo permitido posteriormente especifica-lo em deliberação social.

Por sua vez, os requisitos podem ser subjetivos ou objetivos. Os requisitos subjetivos dizem respeito ao cedente ou ao cessionário, ao passo que os requisitos objetivos dizem respeito à quota em si mesma.

No que toca aos requisitos subjetivos, o intuito da sociedade consiste prioritariamente em evitar a entrada na sociedade a estranhos com determinadas características. Lógico, será dizer que a sociedade não pode exigir ou proibir a verificação de certas características que digam respeito à religião, ao sexo, ideologia ou por outras palavras, que seja contrário aos bons costumes e ou à ordem pública<sup>62</sup>. Neste sentido, requisitos específicos inseridos no contrato de sociedade que discriminem indivíduos com fundamento na sua religião ou ideologia, serão nulos por força, não só do princípio dos bons costumes, mas também por força da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, cuja sua finalidade é proteger a liberdade religiosa<sup>63</sup>. Por sua vez, requisitos específicos que discriminem indivíduos com fundamento na sua etnia, sexo, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem serão nulos por força da Lei n.º 93/2017 de 23 de Agosto<sup>64</sup>. No mesmo sentido, requisitos que discriminem géneros serão nulos, por força da Lei n.º 3/2011, de 15 de Fevereiro.

Sendo o adquirente uma sociedade, consideramos válidas cláusulas que exijam, por exemplo, que o adquirente não pertença a determinada atividade social ou, sendo singular, não exerça determinada atividade ou não tenha qualquer ligação com outros tipos de sociedades. São igualmente válidas cláusulas que exijam que o indivíduo possua determinadas aptidões académicas ou que já tenha determinada ligação com a sociedade,

---

<sup>59</sup> Referimo-nos a todas as cessões de quotas com excepção às situações previstas no n.º 2 do art. 228.º.

<sup>60</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 608.

<sup>61</sup> Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 61.

<sup>62</sup> No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 62-63, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 607, e Evaristo Mendes, *A transmissibilidade das ações* (embora diga sobre a transmissão das ações). Também na mesma óptica, Maria João R. C. Vaz Tomé, *Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de ações*, Vol. V, Relatório apresentado na Faculdade de Direito de Coimbra, Lisboa, pp. 199-220.

<sup>63</sup> Para além de essa mesma liberdade se encontrar consagrada no art. 41.º da CRP.

<sup>64</sup> Alexandre de Soveral Martins invoca outros exemplos de controlo de requisitos específicos, nomeadamente a Lei n.º 34/2017 de 15 de Fevereiro, que proíbe a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. O Autor invoca também o art. 18.º do TFUE, que proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, embora previna que “não é totalmente líquido que tal disposição possa ser invocada nas relações particulares para questionar a validade de cláusulas negociais” – (*ob. cit.*, p. 64).

enquanto antigo cliente ou enquanto antigo credor/fornecedor. São exemplos em que persiste um intuito claro: que o novo sócio não traga para a sociedade desvantagens que coloquem em risco a obtenção de lucro e o exercício da atividade social<sup>65</sup>.

Cabe, portanto, à sociedade, e, tal como referido por RAÚL VENTURA, “adequar os seus contratos às reais circunstâncias e intenções”<sup>66</sup>. Mais uma vez, e embora estejamos no domínio da autonomia privada<sup>67</sup>, importante é evitar cláusulas que condicionem o consentimento a requisitos específicos contrários aos bons costumes e aos princípios gerais do abuso de direito.

Já no que diz respeito aos requisitos objetivos, e como já referido, são os que estão relacionados com a quota que se pretende ceder, seja uma cessão total ou parcial ou esteja relacionado com a percentagem de capital social que se fica depois de adquirida a quota cedida.

Neste sentido, o contrato de sociedade pode estipular cláusulas que exijam que a quota a ceder represente uma parte do capital social. De facto, é natural que a sociedade tenha interesse em controlar a percentagem de capital social representada por cada sócio. Para tornar mais claro, poderemos ter uma situação de cessão de quota entre sócios em que o sócio após adquirir a quota, fique titular de uma percentagem do capital social que confira o controlo da sociedade. Esta situação poderá ser evitada se o contrato de sociedade consagrar uma cláusula que estipule que o consentimento só poderá ser dado se o sócio adquirente não fique com uma quota que represente uma determinada percentagem do capital social.

O contrato de sociedade poderá igualmente estabelecer cláusulas que regulem, por exemplo, o tipo de negócio jurídico, impedindo que o consentimento seja dado ou recusado se a cessão tiver lugar através de negócios jurídicos gratuitos ou doação<sup>68</sup>.

Dito isto, se a sociedade estipular no contrato de sociedade que o consentimento para a cessão de quotas fique dependente da verificação de um ou mais requisitos específicos, e se na deliberação social, a sociedade consentir a cessão sem que se tenha verificado o requisito, então, essa deliberação será anulável, por força da alínea a), do n.º 1 do art. 58.<sup>69</sup>

Para além destes requisitos subjetivos e objetivos exemplificativos, o próprio legislador consagrou no n.º 5 do art. 229.º, requisitos proibidos por lei e, como tal, o consentimento da sociedade não poderá ficar dependente dos mesmos. Segundo RAÚL VENTURA, “a enumeração não é taxativa, porque, embora não haja outros requisitos especificamente proibidos (...) devem obedecer aos limites gerais da autonomia da vontade”<sup>70</sup>.

Neste sentido, a alínea a) estabelece que a eficácia da cessão de quotas não pode ficar dependente da “vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha”<sup>71</sup>,

---

<sup>65</sup> Estando, novamente, aqui em destaque o interesse social.

<sup>66</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 607.

<sup>67</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. Francisco Mendes Correia, *Transformação de Sociedades Comerciais: delimitação do âmbito de aplicação no direito privado português*, Coimbra, Almedina, 2009.

<sup>68</sup> Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 65.

<sup>69</sup> No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 66.

<sup>70</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 609. Este pensamento vai de acordo com o referido anteriormente quanto aos limites da autonomia privada e o respeito pelos princípios gerais do abuso de direito. Por sua vez, António Menezes Cordeiro, estabelece que “(...) estão especialmente em xeque as cláusulas que, a pretexto de autorização para a cessão, pretendam obter vantagens específicas para a sociedade ou para os sócios” - *Direito das Sociedades Comerciais II - Sociedades em especial*, Lisboa, Almedina, 2014, p. 373.

<sup>71</sup> Cfr. art. 229.º, n.º 5, alínea a) do CSC.

com exceção dos credores a que, por força de uma cláusula de contrato, tenha sido assegurada a presença de certos sócios<sup>72</sup>.

Por sua vez, as alíneas b) e c) estabelecem condições de aproveitamento da sociedade ou de um sócio na cessão de quotas para conseguirem vantagens especiais. Ou por exigências de “prestações a efetuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou do sócio” ou da atribuição ao cessionário de “obrigações não previstas para a generalidade dos sócios”<sup>73</sup>.

Desta forma, se o contrato de sociedade estabelecer que o consentimento para a cessão de quotas fique dependente da verificação de algum requisito específico proibido por força destas três alíneas a cláusula será nula e, desta forma, o consentimento deixa de estar subordinado a esse requisito.

Por último, cabe referir o n.º 6 do art. 229.º, uma vez que o legislador permitiu que a sociedade estabelecesse no contrato uma cláusula de penalização para o caso da cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade. O intuito não é de evitar que a cessão opere sem consentimento, mas sim permitir que a sociedade penalize o cedente por ter cedido sem tal tenha sido consentido.

O legislador não fixou uma limitação expressa às sanções comináveis, no entanto a cláusula sofrerá as limitações gerais de direito<sup>74</sup>.

### **3.5. Cláusulas contratuais que regulem a forma da cessão de quotas.**

Frisamos, sobretudo, os arts. 230.º e 231.º do CSC e que dizem respeito à forma da cessão de quotas.

As questões que iremos abordar só se verificam nas situações em que a cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, quer através da lei ou do contrato.

Primariamente, torna-se necessário um pedido por escrito à sociedade que contenha todas as informações necessárias e as condições da cessão, tal como exige o n.º 1 do art. 230.º. Como informações necessárias, RAÚL VENTURA, menciona as referentes ao sujeito, a quota transmitida, o lugar e a data do ato e o seu conteúdo<sup>75</sup>.

Trata-se, de uma comunicação que é realizada à sociedade sob forma escrita.

Questionamo-nos quem tem o dever de comunicação à sociedade, se o mesmo cabe ao cedente ou ao cessionário, uma vez que o legislador não especifica.

Para a sociedade, esta questão não revela grande interesse, pois independentemente de quem comunica, o essencial é que a comunicação seja feita por escrito e que contenha os elementos e a informação necessária que permita à sociedade deliberar sobre a mesma.

Contudo, questionamos se serão válidas cláusulas que exijam que a comunicação seja realizada pelo cedente ou pelo cessionário<sup>76</sup> ou por ambos. Relativamente à exigência da comunicação pelo cedente, não nos opomos, embora não revele um interesse prático para a sociedade. Quanto à exigência da comunicação ser realizada pelo cessionário (ou por ambos), não poderemos deixar de ter em conta que o cessionário não deixa de ser

---

<sup>72</sup> Alexandre de Soveral Martins dá como exemplo o caso em que o credor aceitou conceder crédito àquela sociedade se nesta se mantivesse certo sócio. Nestes termos, se esse sócio for o cedente, então a cessão poderá ficar condicionada à vontade individual desse mesmo credor – *Cessão de Quotas*, p. 66.

<sup>73</sup> Cfr. art. 229.º, n.º 5, alínea b) e c) do CSC.

<sup>74</sup> No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, pp. 617-618.

<sup>75</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 589.

<sup>76</sup> É natural que a comunicação seja feita pelo cessionário quando a cessão já se realizou.

estranho à sociedade e, por consequente, também o contrato de sociedade ser-lhe-á estranho<sup>77</sup>. Nesta lógica, não nos parece que uma cláusula deste tipo possa colocar em causa a validade da cessão de quotas<sup>78</sup>.

Como foi referido, a comunicação deve ser dirigida à sociedade que, no caso das SQ, referimo-nos ao gerente. A competência da gerência compreendem todos os actos necessários e convenientes à realização do objeto social, atos esses de administração e representação da sociedade<sup>79</sup>. Neste sentido, o pedido de consentimento poderá ser apresentado ao gerente, para, depois de o receber, convocar a assembleia geral para que os sócios apreciem o pedido. Note-se, aliás, que o n.º 3 do art. 248.º estabelece que compete aos gerentes a convocação das assembleias gerais<sup>80</sup> por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias.

Por outro lado, caso o pedido de consentimento seja feito pelo cessionário, o n.º 3 do art. 261.º, dispõe que as “notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade”. Tal como SOVERAL MARTINS menciona, e algo que para nós também nos parece correto, nada impede que o n.º 3 do art. 261.º possa ser aplicado por analogia quando a comunicação seja realizada pelo cessionário.

Concluindo que o pedido de consentimento possa ser realizado tanto pelo cedente como pelo cessionário, cabe verificar se o legislador consagrou algum prazo para a realização da comunicação.

Ao analisarmos os preceitos, verificamos que a lei é omissa quanto à existência de algum prazo de comunicação, o que, a nosso ver, não constitui nenhum problema. Em primeiro lugar, porque independentemente de quando a comunicação seja feita, a cessão só será eficaz para a sociedade quando a mesma consentir<sup>81</sup>. Em segundo lugar, porque podemos estar perante uma comunicação posterior à cessão. Aliás, a intenção do legislador no n.º 2 do art. 228.º é precisamente proteger a sociedade para os casos em que a cessão já se operou sem que tenha a sociedade consentido, ao estipular que “a cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade, enquanto não for consentida por esta (...)”<sup>82</sup>.

Para tanto, não nos parece válida uma cláusula que exija um prazo para que a comunicação seja feita à sociedade. Tal fundamento reside precisamente no facto de o legislador permitir o consentimento tácito, o que significa que a cessão de quotas já se operou ainda antes de a sociedade consentir. Referimo-nos precisamente às situações previstas no n.º 5 e no n.º 6 do art. 230.º. No primeiro caso (n.º 5), o legislador consagrou as “cessões intermédias”, em que, no caso de a sociedade aceitar o consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida, torna esta última eficaz. Por sua vez, o n.º 6 expõe as situações em que o cessionário tenha participado na deliberação dos sócios sem que a sociedade tenha prestado o consentimento da cessão. Se nenhum dos sócios impugnar a deliberação, considera-se dado o consentimento, embora tacitamente.

---

<sup>77</sup> “(...) dificilmente se pode impor ao terceiro que conheça o conteúdo do contrato” - Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 685 (quanto à eficácia dos atos praticados pelos gerentes).

<sup>78</sup> No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 587.

<sup>79</sup> Competência essa que abrange as matérias designadas no n.º 1 do art. 246.º. Pode também praticar os atos previstos no n.º 2, caso o contrato de sociedade não disponha diversamente.

<sup>80</sup> Ou por outros meios que não seja a assembleia geral, como já tivemos oportunidade de referir.

<sup>81</sup> E após o registo da cessão de quotas, conforme iremos analisar.

<sup>82</sup> “Aquele preceito está literalmente redigido de modo a pressupor uma cessão já efetuada (...)” - Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, pp. 623-624.

A lei é imperativa, pelo que, o contrato de sociedade ao estipular um prazo de comunicação, estará a excluir o consentimento tácito. Dito isto, teremos que considerar inválidas estas cláusulas<sup>83</sup>.

Também RAÚL VENTURA defende a invalidade das cláusulas que estipulam um prazo para a comunicação. Para tanto, o Autor justifica precisamente por cláusulas com este conteúdo dispõem de interesse alheio<sup>84</sup>.

Por sua vez, cláusulas que exigem outras formalidades para o pedido da cessão de quotas, nomeadamente, a formalização de certo documento ou que reforcem a exigência por escrito, terão como único intuito dificultar a comunicação da cessão<sup>85</sup> e, como tal, também não serão válidas.

Após o pedido ser dirigido ao gerente<sup>86</sup>, cabe ao mesmo convocar a Assembleia Geral para deliberarem sobre a cessão. O legislador não estabelece nenhum prazo de convocação da Assembleia, no entanto, uma vez que o n.º 4 do art. 230.º estabelece a obrigatoriedade da sociedade se pronunciar quanto ao pedido num prazo de 60 dias<sup>87</sup>, necessário será que a convocação ocorra durante este tempo.

Caso o prazo não seja respeitado por conta do gerente, este terá responsabilidade por violação dos seus deveres<sup>88</sup>.

No que toca à deliberação, é necessário que se obtenha a maioria dos votos, quer para a recusa quer para o seu consentimento, desde que, como já foi referido, o contrato de sociedade não exija outro *quórum* deliberativo<sup>89</sup>.

Relativamente ao *quórum* deliberativo, cabe questionar se o sócio cedente encontra-se proibido de exercer o seu voto ou, se pelo contrário, nem a lei nem o contrato impedem esse voto. Tal questão coloca-se precisamente por existirem autores como LUIS BRITO CORREIA que defendem que o cedente não poderá exercer o seu direito de voto por existir um conflito de interesses com a sociedade<sup>90</sup>.

O direito de participação nas deliberações sociais, encontra-se previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 21.<sup>º</sup><sup>91</sup>, estabelecendo que todo o sócio tem direito “a participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei”.

Neste sentido, e no que diz respeito às SQ, todos os sócios têm direito de participar nas deliberações sociais e de exercer o seu direito de voto estabelecido nos art. 250.º, à exceção dos casos em que a lei não permite essa participação e, portanto, impede o sócio de exercer o seu direito de voto na deliberação.

Ora, no que toca às SQ, os impedimentos de voto encontram-se consagrados no art. 251.º, referindo que “o sócio não pode votar (...), quando, relativamente à matéria de deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade”, tendo o legislador enunciado taxativamente algumas situações em que se verifica um “conflito de

---

<sup>83</sup> No mesmo sentido, Raúl Ventura “(...) nem pode negar o efeito legal deste” (relativamente ao consentimento expresso e tácito) – *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 590.

<sup>84</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 588.

<sup>85</sup> No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, pp. 589-590.

<sup>86</sup> Para as situações em que o pedido de consentimento é atribuído a um dos sócios e este transmite ao gerente, não nos parece que faça sentido declarar o ato inválido.

<sup>87</sup> Contados desde o primeiro dia da recepção do pedido da cessão de quotas.

<sup>88</sup> Quanto aos deveres dos gerentes e causas de destituição e suspensão, cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 687 e ss.

<sup>89</sup> Voltamos aqui a mencionar que o contrato de sociedade pode exigir outro *quórum* deliberativo. Tal como é permitido que o consentimento ou recusa seja tomada por qualquer das três formas permitidas por lei; deliberação unânime por escrito, em assembleia geral ou em assembleia universal.

<sup>90</sup> Cfr. Luís Brito Correia, *Direito Comercial, Deliberações dos Sócios*, 3.º Vol, pp. 162-163.

<sup>91</sup> Cfr. art. 248.º, n.º 5, no que diz respeito às SQ.

interesses” entre o cedente e a sociedade <sup>92</sup>. A maior dificuldade no que toca a este artigo, é estabelecer um critério de “conflito de interesses” entre o sócio e a sociedade, uma vez que as situações previstas são meramente exemplificativas.

Na óptica de PINTO FURTADO, “com o exercício do voto, é portanto reconhecido ao titular do respectivo direito que persiga uma *vantagem* pessoal, de ordem material ou ideal, por que individual e atipicamente se determine, sendo completamente irrelevante que, por hipótese, o *voto* formulado aprove uma regulação de interesses totalmente *diferentes* ao êxito e prosperidade da actividade social”<sup>93</sup>. Não existe, e tal como PAULO OVALO CUNHA refere, um impedimento apenas porque a deliberação em causa diz respeito à pessoa do sócio, desde que “ela tenha a ver, essencialmente, com o interesse da sociedade e com as funções por ele desempenhadas na atividade normal da sociedade”<sup>94</sup>. Para tanto, o Autor dá como exemplo as situações em que a deliberação diz respeito à remuneração da gerência quando os sócios são gerentes<sup>95</sup>. Se para estas situações, não existe impedimento de voto, então também não nos parece que exista impedimento do sócio cedente votar em relação à cessão da sua quota<sup>96</sup>.

Neste sentido, e para quem defende que o cedente não se encontra impedido de exercer o direito de voto, também não será válida uma cláusula que impeça esse voto na deliberação social <sup>97</sup>.

Contudo, os autores que consideram existir um conflito de interesses entre o cedente e a sociedade e, como tal, impedimento de voto, deverão ter em conta duas situações. Em primeiro lugar, caso seja exercido constitui um voto abusivo<sup>98</sup> que, segundo PINTO FURTADO, poderá levar a uma deliberação anulável nos termos do n.º 1, alínea b) do art. 58.º. Em segundo lugar, o n.º 8 do art. 247.º estabelece que “não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou em caso de espécie”, pelo que, este tipo de deliberação não será admitida para recusar ou conceder o consentimento.

---

<sup>92</sup> Escreve Jorge Pinto Furtado: “(...) não vemos, com efeito, no impedimento de voto, uma verdadeira negação da natureza jurídica de voto como um direito subjetivo. É que, para além de o chamado *interesse da sociedade* constituir uma expressão sobre cujo alcance não há ideias minimamente consensuais, o titular do voto age, decerto, como importa salientar, no seu *directo interesse*, não revelando o *impedimento de voto* uma imposição de simultânea subordinação do votante a um duplo interesse (o seu e o da sociedade) (...)” - *O voto nas deliberações de sociedades – Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, p. 231. No mesmo sentido, cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol II, pp 290-300.

<sup>93</sup> Cfr. Jorge Pinto Furtado, p. 248.

<sup>94</sup> Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 348.

<sup>95</sup> Idem, pp. 348-349.

<sup>96</sup> No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, p. 69 - “Não parece que se verifique aí, sem mais, uma situação revelante de conflito de interesses com a sociedade”. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, cit., p. 627, “o cedente pode votar na deliberação de consentimento, pois não existe impedimento de voto imposto pelo art. 254.º; não há conflito de interesses, não há proibição legal expressa e o objeto da deliberação não se enquadra em nenhuma das alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.”. Na jurisprudência, cfr. Ac. TRPorto de 28.02.2008, www.dgsi.pt. Em sentido contrário, Luís Brito Correia, *Direito Comercial, Deliberações dos Sócios*, Vol. III, Lisboa, Editorial A.A.F.D.L., 1989, pp. 162-163, João Labareda, *Posição do sócio alienante na deliberação sobre o pedido de consentimento para a cessão de quotas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 467 e ss, defendendo este autor que “não há razão para o sócio tomar parte numa deliberação que se destina primordialmente a proteger a sociedade e os outros sócios das consequências eventualmente perniciosas decorrentes de uma iniciativa sua, embora legítima, não podendo afetar relevantemente o interesse inibido.”.

<sup>97</sup> O art. 251.º tem carácter imperativo, não podendo o contrato de sociedade eliminar qualquer dessas causas de impedimento.

<sup>98</sup> Quanto a esta questão cfr. Jorge Pinto Furtado, *O voto nas deliberações de sociedades – Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

Após o pedido de consentimento, se a sociedade não tomar a deliberação nos 60 dias posteriores à receção do mesmo, a eficácia da cessão deixa de depender do consentimento da sociedade, tornando-se a cessão livre<sup>99</sup>. Trata-se de uma norma imperativa e, como tal, o prazo não pode ser alargado. Neste sentido, também não serão válidas as cláusulas que determinem que finde este prazo, se a sociedade não se tiver pronunciado quanto ao pedido, então pressupõe-se que o mesmo foi recusado. Na mesma lógica de pensamento, RAÚL VENTURA defende que não estamos aqui perante “(...) um consentimento tácito ou uma interpretação legislativa do silêncio da sociedade”<sup>100</sup>. De facto, nem faria sentido pressupor um consentimento tácito, uma vez que o mesmo só se verifica nas duas situações previstas no n.º 5 e 6 do art. 230.º. Para as situações em que a sociedade não se pronuncia no prazo de 60 dias e a cessão se operar, se o cessionário participar numa deliberação dos sócios e nenhum deles impugnar a mesma, não estaremos perante a situação prevista no n.º 6, uma vez que cessou o direito da sociedade consentir, pelo que, a cessão quando se operou já seria eficaz perante a mesma e, nesse caso, o cessionário já seria considerado sócio, com todos os direitos e deveres inerentes à quota cedida.

Relativamente a esta matéria, resta-nos apenas reforçar o que já foi anteriormente mencionado: o n.º 5 e 6 do art. 230.º é imperativo, pelo que, o consentimento tácito não poderá ser afastado nem as suas exigências reforçadas pelo contrato de sociedade.

Nas situações em que a sociedade recusa o consentimento, estabelece o n.º 1 do art. 231.º, que a comunicação da sociedade terá que vir acompanhada de uma proposta de amortização ou aquisição da quota. Repare-se que o próprio legislador especificou a quem deve ser dirigida a comunicação: ao sócio.

Não basta, no entanto, que a proposta de amortização ou aquisição da quota seja generalizada. Necessário é que contenha todos os elementos fundamentais e indispensáveis para que o cedente obtenha toda a informação que permita recusar ou aceitar a proposta. O n.º 2 do art. 231.º indica-nos os elementos obrigatórios de conteúdo da proposta, sendo que, caso os mesmos não se verifiquem “a cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre”<sup>101</sup>.

Contudo, deverá ter-se em conta o n.º 3 do art. 231.º, em que dispõe que “o disposto nos números anteriores só é aplicável se a quota estiver há mais de três anos<sup>102</sup> na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte”. Nestes termos, o legislador consagrou duas situações diversas<sup>103</sup>: a primeira corresponde às situações em que a quota permanece na titularidade há mais de três anos e, nesses casos, a recusa do consentimento tem que vir acompanhada com a proposta de aquisição ou amortização da quota<sup>104</sup>; a segunda corresponde às situações em que a titularidade de três anos não se verifica e, como tal, a sociedade apenas terá que recusar o consentimento, não sendo obrigatória a proposta de aquisição ou amortização

---

<sup>99</sup> Cfr. n.º 4 do art. 230.º. No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 71 e Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 628.

<sup>100</sup> Raúl Ventura, *idem*, p. 628.

<sup>101</sup> Cfr. n.º 2 do art. 231.º.

<sup>102</sup> Segundo Raúl Ventura, a prazo de três anos deve atender-se ao “momento da recusa do consentimento (...)” - *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 651.

<sup>103</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 72.

<sup>104</sup> Segundo Raúl Ventura, “para a contagem do período de três anos deve atender-se ao momento da recusa do consentimento, por essa deliberação que desencadeia a proteção do sócio, a qual só tem lugar se a titularidade tiver sido a referida duração” - *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 651.

e, conseqüentemente, não será exigível as formalidades previstas no n.º 1 e 2<sup>105</sup>, para tanto, bastará que a sociedade recuse o consentimento<sup>106</sup>.

Nas situações em que o cedente é titular da quota há mais de três anos, cabe, posteriormente, aceitar ou recusar a proposta apresentada no prazo de 15 dias<sup>107</sup>. Ao cedente, restam três soluções: ou não aceita a proposta e, neste caso, esta ficará sem efeito e mantém-se a recusa do consentimento<sup>108</sup>; ou o cedente nada diz no prazo de 15 dias, ficando também sem efeito a proposta e mantém-se a recusa do consentimento; ou o cedente aceita a proposta apresentada pela sociedade.

O art. 231.º no seu todo é imperativo, pelo que serão consideradas inválidas as cláusulas que afastem a obrigatoriedade da comunicação de recusa vir acompanhada da proposta de amortização ou aquisição da quota. O mesmo se diga quanto às cláusulas que afastem as formalidades da proposta exigidas pelo n.º 2.

O prazo de 15 dias é uma exigência imperativa máxima, o que significa que a sociedade não pode estipular uma cláusula que exija que o cedente recuse ou aceite a proposta num prazo menor, mas nada impede que consagre um prazo mais elevado, pois tal prazo em nada prejudicará o cedente.

Por último, cabe referir que a proposta de amortização rege-se segundo as regras gerais estabelecidas nos arts. 232.º e ss. No que diz respeito à proposta de aquisição, o n.º 4 do art. 231.º estabelece uma preferência dos sócios, sendo que, caso os sócios não exerçam esse direito, a aquisição pertencerá à sociedade<sup>109</sup>.

### 3.6. A cláusula de preferência

É usual nas sociedades portuguesas a existência, quer através de pactos autónomos quer através de cláusulas no contrato, de um direito de preferência dos sócios e/ou da sociedade<sup>110</sup>.

As quotas são bens corpóreos móveis, ao abrigo do art. 1302.º do CC, surgindo como objeto de negócios jurídicos. Se atendermos ao disposto nos arts. 414.º e 423.º do CC, concluímos que as quotas podem ser objeto de pactos de preferência. Segundo RAÚL VENTURA, os pactos de preferência são “pactos pelos quais algum sócio assume a obrigação de dar preferência a outrem na alienação de determinada quota, quer essa alienação seja a título gratuito ou a título oneroso, quer o exercício do direito de preferência esteja protegido por uma obrigação prévia de o alienante comunicar o facto ou oferecer a quota, quer o não esteja”<sup>111</sup>.

O direito civil reconhece, assim, a existência de preferências legais e convencionais, estes últimos designados por pactos de preferência, que constituem vínculos pessoais e externos aos mesmos.

---

<sup>105</sup> No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, pp. 650-651, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 72-73. Na jurisprudência, Ac. STJ de 21.10.1999 (relator: Miranda Gusmão).

<sup>106</sup> Questão diferente e já anteriormente abordada é se a recusa de consentimento terá que ser fundamentada.

<sup>107</sup> Conta-se a partir da receção da comunicação de recusa acompanhada da proposta.

<sup>108</sup> Cfr n.º 1 do art. 231.º, última parte.

<sup>109</sup> Cfr, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, pp. 651 a 653 e Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 74 a 83.

<sup>110</sup> Paulo Olavo Cunha, com uma descrição das cláusulas contratuais mais frequentes nas sociedades por quotas, *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 205.

<sup>111</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 611.

Por sua vez, o direito societário acolhe igualmente preferências legais<sup>112</sup>, como preferências estatutárias, estas últimas designadas por cláusulas de preferência que contém o mesmo objetivo do pacto de preferência: as partes contraentes assumem a obrigação de dar a preferência a outrem na alienação de determinada quota.

Se a preferência for convencional, então os seus efeitos estendem-se à sociedade. Caso estejamos perante apenas um pacto de preferência criado paralelamente ao contrato, os seus efeitos têm eficácia apenas entre os contraentes, não sendo oponível à sociedade.

Antes de prosseguir no estudo relativo às cláusulas de preferência, importa atendermos à qualificação dada a um direito de preferência convencional, quando estabelecido num contrato de sociedade. Estaremos perante uma cláusula de preferência ou um mero pacto de preferência, regulado nos arts 414.º e ss. do CC, no sentido em que apenas vincula os eventuais aderentes e a sua eficácia jurídica esgota com a saída desses aderentes enquanto sócios da sociedade?

Os pactos de preferência traduzem-se num acordo parassocial, verdadeiros negócios jurídicos bilaterais, que se encontram sujeitos à disciplina contratual, enquanto expressão da autonomia privada consagrada no art. 405.º do CC e, por este motivo, estão sujeitos ao princípio da liberdade de forma consagrado no art. 219.º do CC.

No âmbito do direito societário, os pactos de preferência são dotados de autonomia em relação ao contrato de sociedade, na medida em que vinculam individualmente os contraentes, sem afetar a sociedade. O CSC veio admitir genericamente a existência de pactos parassociais, no art. 17.º. Todavia, este artigo apenas atribui uma “eficácia obrigacional”, na medida em que vincula apenas os sócios contraentes e não a sociedade.

Para RAÚL VENTURA, as cláusulas de preferência constituem “conteúdo próprio do contrato de sociedade e não um pacto de preferência ligado apenas materialmente ao contrato de sociedade”<sup>113</sup>. Também COUTINHO DE ABREU refere que as cláusulas de preferência têm “tipicamente natureza societária”, ou seja, são conteúdo próprio da sociedade. No mesmo sentido, surge ALMEIDA COSTA e EVARISTO MENDES que afirmam que estas cláusulas de preferência têm carácter autónomo e são tidas como um instituto do direito das sociedades, e não como uma simples figura de direito civil<sup>114</sup>. Esta opinião é igualmente partilhada por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, que considera que as cláusulas de preferência “não têm apenas a natureza de um mero pacto de preferência entre os contratantes”<sup>115</sup>.

Opinião diferente tem JOÃO LABAREDA, que considera que este direito de preferência inserido num contrato de sociedade constitui um mero pacto de preferência<sup>116</sup>.

Consideramos que o direito de preferência pode, deste modo, aparecer como instrumento autónomo entre sócios – pacto de preferência<sup>117</sup> - ou incorporado no contrato de sociedade como cláusula de direito de preferência – cláusula de preferência, constituindo, este último, conteúdo próprio do contrato de sociedade. Não nos parece correto admitir que o direito de preferência inserido no contrato da sociedade constitua mero pacto social, em virtude de ambos terem regimes diferentes, nomeadamente no que

---

<sup>112</sup> Cfr. n.º 5 do art. 239.º, n.º 4 do art. 231.º, art. 268.º e art. 460.º do CSC.

<sup>113</sup> *Op. cit.*, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, p. 606.

<sup>114</sup> Cfr. M.J. de Almeida Costa e Evaristo Mendes, *Preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões*, in RLJ, Set-Out, 2010, n.º 3964, p. 6.

<sup>115</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 111.

<sup>116</sup> Cfr. João Labareda, *Das ações das Sociedades Anónimas*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988, p. 295.

<sup>117</sup> Expressão introduzida por Fernando Galvão Teles, *União dos contratos e contratos para-sociais*, ROA, 1951.

toca ao registo e à sua eficácia, quer real ou meramente obrigacional, para com a sociedade, como iremos ver mais para a frente.

No que toca às cláusulas de preferência, a anterior LSQ, no n.º 3 do art. 6.º, dispunha que o contrato de sociedade podia fazer depender a cessão de quotas de consentimento da sociedade, ou de outros requisitos. Seria, então, possível substituir, ou até coligar, uma cláusula de consentimento por um outro requisito, com o objetivo de restringir a cessão. A inclusão de cláusulas de preferência nos contratos de sociedade tornaram-se frequentes, coligadas com cláusulas de consentimento<sup>118</sup>.

Assim, o regime de liberdade da cessão de quotas transformava-se num sentido altamente restritivo, ficando a cessão a depender da vontade de um ou mais sócios<sup>119</sup>.

Uma vez que o legislador permitia que a cessão de quotas dependesse, não apenas do consentimento, mas também de outros requisitos, passou a existir um uso frequente destas cláusulas de preferência como “outros requisitos”.

Percebe-se a incorporação de uma cláusula de preferência no contrato de sociedade, em que o objetivo é precisamente o de evitar a entrada de estranhos na sociedade, sem que para tal seja necessário uma proibição absoluta da cessão de quotas<sup>120</sup>.

Na lei atual, o art. 229.º, n.º 5 do CSC, levanta problemas de interpretação, uma vez que, diferentemente do que o legislador consagrou para as SA<sup>121</sup>, os efeitos da cessão não podem ficar dependentes de outros requisitos específicos que não o consentimento da sociedade.

Daqui resultam-nos dois problemas: o primeiro diz respeito à interpretação do n.º 5 do art. 229.º, de forma a concluir se de facto torna-se possível coligar uma cláusula de consentimento com uma cláusula de preferência<sup>122</sup>. O segundo problema diz respeito aos contratos de sociedades anteriores ao CSC que estabelecem um direito de preferência de tal modo que fazem a cessão de quotas depender da verificação do exercício desse direito.

Começaremos pela interpretação do preceito.

Da modificação do art. 6.º da LSQ que resultou – não só – do n.º 5 do art. 229.º, concluímos que o legislador pretendeu excluir a possibilidade de fazer depender a cessão de quotas de outro requisito que não o consentimento da sociedade<sup>123</sup>. Tal solução acabou por contrariar o antigo preceito da LSQ.

No entanto, e como já anteriormente referimos, é possível condicionar, dentro de certos limites, esse consentimento, desde que os efeitos da cessão não dependam desses mesmos requisitos.

---

<sup>118</sup> Segundo José Tavares, “a grande maioria dos contratos de constituição de sociedade por quotas não se limita a determinar a necessidade do consentimento da sociedade para a cessão de quotas a estranhos conquanto livre entre os sócios, mas estabelece ainda um direito de opção, a favor da sociedade, primeiro, e a favor dos outros sócios, em segundo lugar” - *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924, p. 332.

<sup>119</sup> O que acabou por suscitar diversos problemas, uma vez que o direito de exoneração do sócio não estava expressamente consagrado. Quanto ao problema da exoneração, cfr. Adolpho de Azevedo Souto, *Lei das Sociedades por quotas: anotada*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1955.

<sup>120</sup> Segundo M. J. de Almeida Costa e Evaristo Mendes, estas cláusulas “destinam-se, tipicamente, a conferir à sociedade, um controlo sobre a composição do seu elemento pessoal, a preservá-la de influências externas, nocivas e a permitir-lhe a manutenção de equilíbrios internos, bem como a concretizar um princípio de escolha recíproca dos seus membros” - *Preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões*, in RLJ, Set-Out, 2010, n.º 3964, p. 6.

<sup>121</sup> Quanto refere que o contrato de sociedade pode “estabelecer um direito de preferência dos outros acionistas e as condições do respetivo exercício, no caso de alienação de ações nominativas”, cfr. n.º 2, alínea b) do art. 328.º.

<sup>122</sup> As designadas “cláusulas mistas”.

<sup>123</sup> A verdade é que o requisito de consentimento já evita a entrada de estranhos à sociedade.

Questão que se coloca é de saber se será válida uma cláusula de preferência como “requisito específico”, sem subordinar os efeitos da cessão à sua verificação. A resposta é afirmativa, pelo que, tendo em conta o regime legal, estas cláusulas serão válidas.

Na óptica de RAÚL VENTURA, “só por si, a cláusula de preferência não subordina ao respetivo cumprimento os efeitos da cessão para com a sociedade.”<sup>124</sup>. Tal sucede, uma vez que o principal objetivo do n.º 5 do art. 229.º é reforçar o exigido pelo legislador no n.º 2 do art. 228.º: a cessão de quotas só produzirá efeitos para com a sociedade após o consentimento desta. Se a sociedade não consentir a cessão, e esta já tiver operado, tal não produzirá efeitos para com a sociedade, o que significa que para esta continua como sócio o cedente e não o cessionário.

O n.º 5 vem reforçar esta ideia ao estabelecer que “não pode subordinar os **efeitos**<sup>125</sup> da cessão (...)”, considerando que os efeitos aqui referidos são os efeitos para com a sociedade mencionados no n.º 2 do art. 228.º.

À partida, as cláusulas de preferência serão válidas, se por interpretação do contrato de sociedade, se concluir que a eficácia da cessão não fica subordinada a estas cláusulas. Mas, se a cláusula de preferência subordina os efeitos da cessão, então será nula por força do n.º 5 do art. 229.º do CSC. A consequência será a nulidade de tal cláusula<sup>126</sup>.

Imaginemos uma cláusula inserida no contrato de sociedade que estipule que “a cessão de quotas só será consentida pela sociedade se for exercido o direito de preferência, primeiro à sociedade e, caso a mesma não exerça esse direito, aos sócios. Se mesmo os sócios não exercerem o direito de preferência, considera-se a cessão de quotas livre”.

Analisando esta cláusula, podemos concluir que os efeitos da cessão e, nomeadamente, o consentimento da sociedade, dependem da verificação do exercício do direito de preferência, ou pela sociedade ou pelos sócios, pelo que não poderemos considerá-la válida, por violar o n.º 5 do art. 229.º, sendo, por isso, nula.

Neste sentido, a cláusula de preferência só por si não subordina os efeitos da cessão para com a sociedade, sendo necessário uma estipulação explícita ou implícita da ineficácia da cessão concretizada sem a observância desse direito de preferência<sup>127</sup>.

No entanto, não se nega que o consentimento possa ficar condicionado ao respeito de uma cláusula de preferência, mas condicionado fica tão só o consentimento e não a própria cessão. Nesta linha de pensamento, RAÚL VENTURA defende que “nada impede que a cláusula de preferência substitua o regime legal de consentimento”, no sentido em que o contrato de sociedade dispensa o consentimento, mas estipula um direito de preferência a ser exercido pelos sócios e/ou sociedade<sup>128</sup>. No entanto, não nos parece correto a utilização da expressão “substitua”, uma vez que não se trata de uma substituição no verdadeiro sentido da palavra. A estipulação de uma cláusula de preferência não obsta a que o regime legal do consentimento prevaleça sobre ela. Na falta de consentimento legal e convencional, a cessão de quotas é livre, mesmo que no contrato de sociedade se

---

<sup>124</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 613. No mesmo sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 453-456, Alexandre Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp 105-107 e Jorge Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, pp. 264-265.

<sup>125</sup> Negrito nosso.

<sup>126</sup> Alexandre de Soveral Martins justifica a nulidade “por violação da norma legal de caráter imperativo: cfr. o artigo 294.º do CC”, *Cessão de quotas*, p. 106.

<sup>127</sup> Neste sentido, Almeida Costa/Evaristo Mendes, p. 34. Na jurisprudência, na mesma linha de pensamento surge o Ac. TRP de 25-01-1990 (relator: Carlos Matias) ao estabelecer que “a cláusula de preferência não subordina a algum requisito os efeitos da cessão para com a sociedade, a não ser que isso esteja expressamente estipulado”.

<sup>128</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 615.

estipule uma cláusula de preferência. A cessão carece de consentimento e produz efeitos para com a sociedade, independentemente do incumprimento do direito de preferência. A inobservância do cumprimento do direito de preferência apenas permitia ao preferente substituir-se ao cessionário ou obter uma indemnização, consoante o caso concreto, mas sem tornar ineficaz a cessão de quotas perante a sociedade.

Assim, a cláusula de preferência e a cláusula do consentimento podem coexistir, mas para tal, o direito de preferência deverá ser subsidiário. Não poderemos deixar de ter em conta o exemplo de pacto social dado por PAULO OLAVO CUNHA, que descreve o modo como o direito de preferência deverá ser redigido no contrato de sociedade de forma a não violar o n.º 5 do art. 229.º CSC<sup>129</sup>

Podem também surgir dúvidas nas situações de recusa de consentimento. Como já referimos, a recusa do consentimento tem quer vir acompanhada de uma proposta, nos termos do art. 231.º CSC. A lei estabelece dois tipos de propostas: a quota é amortizada ou é alienada. Caso o cedente não aceite nenhuma das propostas apresentada pela sociedade a recusa de consentimento mantém. Não há espaço para a cláusula de preferência. A existência de uma cláusula de preferência não pressupõe que a sociedade recuse o consentimento para exercer o seu direito de preferência. Em primeiro lugar, tal significaria que o efeito da cessão encontra-se subordinado à cláusula de preferência, violando o n.º 5 do art. 229.º. Em segundo lugar, porque não se pode confundir o direito de preferência com o regime de amortização ou de aquisição. De facto, e quanto a este último que poderá suscitar mais problemas, dispõe o n.º 4 do art. 231.º, que “se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito adquiri-la é atribuído aos sócios (...); se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade”.

A amortização tem por efeito a extinção da quota sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas, nos termos do art. 232.º, n.º 2 e 234.º, n.º 1. Por sua vez, a aquisição não pressupõe a extinção, mas sim a aquisição da quota pela sociedade, que passa esta a ser a titular. Aliás, se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, nos termos do n.º 5 do art. 232.º CSC.

Não sendo a proposta de amortização ou aquisição aceite pelo cedente, mantém-se a recusa do consentimento e a proposta fica sem efeito, nos termos do n.º 1 do art. 231.º CSC. No caso do direito de preferência, o titular goza da faculdade de fazer-se substituir pelo cessionário ou de pedir indemnização no caso de incumprimento, desde que verificados os pressupostos legais.

Neste sentido, não pode haver confusão entres estes institutos, pelo que não será possível uma recusa de consentimento acompanhado com um direito de preferência, uma vez que a lei exige uma proposta de aquisição ou amortização, pois, caso a sociedade não o faça, a cessão torna-se livre<sup>130</sup>.

Na hipótese de o consentimento ter sido concedido ou a cessão tornar-se livre, não será possível a sociedade exercer o seu direito de preferência estipulado no contrato de sociedade, pois deveria ter recusado o consentimento com uma proposta de aquisição ou

---

<sup>129</sup> Para não levantar dúvidas quanto à sua interpretação, o mais correto será estipular o consentimento e o direito de preferência em cláusulas separadas. Contudo, Paulo Olavo Cunha exemplificou, com recurso a uma única cláusula, o modo como deverá ser redigido a necessidade de consentimento com o direito de preferência, de forma a não suscitar quaisquer dúvidas na sua interpretação e aplicação – cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 455-456.

<sup>130</sup> Neste sentido, Ac. STJ de 08.02.2011 (relator: Helder Roque). Na mesma posição, Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, ao referir “se a sociedade recusa o consentimento e a recusa de manter nos termos do art. 231.º, não fica espaço algum para a cláusula de preferência ser aplicada; a quota ou é amortizada ou é adquirida”, pp. 615-616.

amortização, atingindo, por outras vias, o mesmo fim do direito de preferência: impedir a entrada de estranhos na sociedade. No entanto, para RAÚL VENTURA, se o direito de preferência for atribuído individualmente a cada sócio, esse direito não fica vedado por que a sociedade consentiu a cessão, mesmo nas situações em que o sócio votou a favor da cessão de quotas<sup>131</sup>. Aceitamos a opinião do Autor, na medida em que o direito do sócio preferente não poderá ficar afetado pelo simples facto da sociedade não ter evitado a entrada de um estranho. No entanto, não nos parece razoável permitir que um sócio cujo voto tenha sido favorável à cessão de quotas, venha, posteriormente, exercer o seu direito de preferência. O sócio, ao votar desfavoravelmente a cessão de quotas, estará a renunciar ao direito de preferência. Caso contrário, e tal como RAÚL VENTURA menciona, o sócio dispõe de um duplo direito: “(...) podendo escolher entre recusar o consentimento e adquirir a quota por causa da recusa; ou conceder o consentimento e depois preferir”<sup>132</sup>. Não se nos afigura correto o pensamento do Autor, uma vez que o resultado do direito de preferência seria atingido com a recusa do consentimento, pelo que, se o sócio vota favoravelmente à cessão, então não poderá, posteriormete, exercer o direito de preferência.

Quanto às SQ cujos contratos de sociedade forem celebrados antes da entrada em vigor do CSC e, portanto, à luz do art. 6.º da LSQ, o qual permitia que o consentimento da sociedade dependesse da verificação do exercício do direito de preferência incorporado como cláusula no contrato, cabe referir o disposto no n.º 1 do art. 530.º do CSC. Segundo este artigo, “as cláusulas dos contratos de sociedades celebrados, na forma legal, antes da entrada em vigor desta lei que não forem por ela permitidas consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da nova lei, sendo lícito recorrer à aplicação das disposições de carácter supletivo que ao acaso convierem”. Ora, não há dúvidas que o n.º 5 do art. 229.º tem carácter imperativo.

O Ac. STJ de 30.05.2006, analisa a validade de uma cláusula de preferência inserida no contrato de sociedade por quotas celebrado em 1976 cujo consentimento ficava claramente subordinado ao exercício dessa preferência. Dispõe este Ac. que, por força do carácter imperativo do n.º 5 do art. 229.º, não podem ser invocados os efeitos da cláusula de preferência, considerando-a nula<sup>133</sup>. Contudo, COUTINHO DE ABREU defende a nulidade das cláusulas, embora limitada, ao estabelecer que os efeitos do direito de preferência mantêm-se, “mas não como requisito de eficácia da cessão para com a sociedade”<sup>134</sup>.

Neste sentido, e uma vez que o n.º 2 do art. 530.º dispõe que “o disposto no n.º 1 não prejudica os poderes que a lei reconhece aos sócios para deliberarem alterações ao

---

<sup>131</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, p. 616.

<sup>132</sup> *Idem*, p. 616.

<sup>133</sup> Neste sentido, Ac. STJ de 30.05.2006 (relator: Urbano Dias). Neste Ac. o STJ considerou que “a norma prevista no n.º 5 é já de natureza imperativa: o legislador quis obstar a que as partes sujeitem a cessão das participações sociais a requisitos outros, para além do consentimento, por forma a equilibrar os interesses dos sócios, da sociedade e de interesse público.”. Na mesma lógica de pensamento, surge o Ac. STJ de 12-09-2013 (relator: Sérgio Poças), ao colocar o problema de saber se pode ser aplicado o regime actual do C.Civil e do CSC às cláusulas de preferência de contratos de sociedades por quotas celebrados ao abrigo da lei anterior. No Ac. pode ler-se: “parece indubitável que devem ser aplicáveis as regras dos atuais diplomas legais, como resulta do disposto no n.º 2 do art. 12.º do CC (...)”.

<sup>134</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, p. 336. No mesmo sentido, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 110-111, ao sustentar que o STJ considerou, erroneamente, existir uma nulidade superveniente por força do n.º 5 do art. 229.º em conjugação com o disposto no n.º 1 do art. 530.º. Considera este Autor que “não se trata de nulidade superveniente, mas da aplicação de uma normal legal que retira, ela sim, parte dos efeitos pretendidos com a cláusula”. Por sua vez, Almeida Costa e Evaristo Mendes, defendem que “deverá aceitar-se, não apenas a sua redução, mas também a sua conversão numa cláusula mista, de consentimento e preferência”, p. 36.

contrato de sociedade”, com a entrada do novo regime do CSC, caberia aos sócios a alteração do contrato de sociedade, de forma a tornar válida a cláusula de preferência à luz do novo regime.

### 3.6.1. Eficácia real da cláusula de preferência

Segundo o art. 421.º do CC, o pacto de preferência pode ser dotado de eficácia real, o que significa que em caso de incumprimento, o titular do direito poderá tomar o lugar do primeiro cessionário através de uma ação de preferência<sup>135</sup>. No caso de ser dotado apenas de eficácia obrigacional, o eventual incumprimento gerará responsabilidade contratual nos termos gerais, sem o titular do direito poder substituir-se ao cessionário.

Para que o pacto de preferência goze de eficácia real, torna-se necessário verificar os requisitos estabelecidos no art. 421.º e 413.º do CC: declaração expressa da eficácia real; que o direito de preferência respeite bens imóveis ou móveis sujeitos a registo; que o direito de preferência seja registado, nos termos da respetiva legislação<sup>136</sup>. Verificados estes requisitos, então o direito de preferência será oponível *erga omnes*, sendo o correspondente direito de substituição exercido mediante ação de preferência, nos termos do art. 1410.º do CC<sup>137</sup>.

O problema surge relativamente às cláusulas de preferência, uma vez que, como foi referido, para nós e demais autores o direito de preferência inserido no contrato de sociedade não constitui mero pacto de preferência. Surgem, assim, diversas questões quanto à eficácia real destas cláusulas.

A eficácia real de uma cláusula de preferência não se confunde com a oponibilidade em relação a terceiros. O direito de preferência só produz efeitos contra terceiros depois do seu registo, nos termos e de acordo com o art. 14.º do CRCCom. Questão diferente é saber se uma cláusula de preferência será dotada de eficácia real pelo mero facto de constar de uma escritura pública (contrato de sociedade sujeito a registo) ou será necessário atribuir-lhe uma estipulação específica tendente a este fim, como a lei exige para os pactos de preferência.

O art. 3.º, al. d) do CRCCom estabelece que estão sujeitos a registo os pactos de preferência relativos a quotas, “se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real (...)”. No entanto e como já reforçado anteriormente, devido à sua natureza social, o direito de preferência estipulado no contrato de sociedade não é um mero pacto de preferência, pelo que este preceito não esclarece quanto às cláusulas de preferência.

A necessidade de uma cláusula que convencie expressamente a eficácia real para que essa eficácia seja reconhecida tem sido largamente discutida.

Segundo COUTINHO DE ABREU, o principal efeito de uma cláusula de preferência no contrato de sociedade é constituir uma barreira à entrada de estranhos na

---

<sup>135</sup> Cfr. arts. 421º, n.º 2 e 1410.º do CC.

<sup>136</sup> Quanto a lei não exija a escritura pública ou documento particular autenticado, bastará documento particular com reconhecido da assinatura da parte que se vincula ou de ambas, nos termos e de acordo com o art. 413.º do CC. Por outro lado, o n.º 1 do art. 7.º do CSC exige a celebração por escrito do contrato de sociedade, com as assinaturas de todos os subscritores reconhecidas presencialmente.

<sup>137</sup> Almeida Costa e Evaristo Mendes referem que este direito potestativo de substituição conferem à sociedade uma proteção imperfeita ou incompleta: “trata-se de um direito de exercício judicial, pelo que, apesar de a sentença que o venha a reconhecer, possuir eficácia retroativa, na pendência da lide o adquirente “irregular” pode opor-lhe a aquisição da qualidade de sócio, p. 19.

sociedade, é a sua “nota personalística”<sup>138</sup>. Para o Autor, este meio de controlo será assegurado com eficácia real. Como tal, entende que, tendo em vista aplicação, embora subsidiária, dos arts 414.º, 421.º e 423.º do CC, “tem “eficácia real” o direito de preferência estipulado em contrato social com forma legal e registado”<sup>139</sup>.

Opinião idêntica tem ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ao estabelecer que as cláusulas de preferência revestem eficácia real precisamente por o contrato de sociedade revestir forma escrita e estar sujeito a registo, nos termos do art. 421.º CC<sup>140</sup>.

Na mesma linha, surgem ALMEIDA COSTA e EVARISTO MENDES, ao defenderem que a aplicação do direito civil, nomeadamente no que diz respeito às normas relativas aos pactos de preferência e à ação de preferência, é subsidiária, nos termos do art. 2.º do CSC<sup>141</sup>, pelo que a sua eficácia devem ser reguladas pela lei societária e pelos estatutos da sociedade. Para os autores, o resultado que a sociedade pretende obter através das cláusulas de preferência, só será cumprida se for reconhecida a eficácia real, pois sem ela, o seu efeito prático, a sua função, fica comprometido<sup>142</sup>.

Por sua vez SOVERAL MARTINS entende que tendo em conta o regime do CSC, que não prevê o regime da eficácia real, as dúvidas existentes são legítimas. O Autor aceita a admissibilidade de cláusulas de preferência com eficácia real contidas no contrato de sociedade por quotas, quando fica “clausulada *expressamente* essa eficácia real no próprio contrato de sociedade, que deverá ser registado”<sup>143</sup>. Acrescenta ainda o Autor que “a solução que melhor serve essa autonomia (referindo a autonomia privada) é a que *permite às partes a opção livre pela atribuição de eficácia real à cláusula de preferência*”<sup>144</sup>.

Ao nível de Jurisprudência, este entendimento é igualmente seguido. O Ac. TRL de 02.06.2016 considerou que seria de atribuir eficácia real ao direito de preferência clausulado, não necessitando de constar expressamente a atribuição dessa eficácia, bastando que dessa cláusula, se depreenda que é essa a intenção dos outorgantes, através de uma declaração tácita de atribuição de eficácia real<sup>145</sup>.

Posição diferente tem RAÚL VENTURA. Segundo o Autor, para que o direito de preferência seja dotado de eficácia real, torna-se necessário verificar os requisitos estabelecidos nos arts. 421.º e 413.º do CC. Para o autor, não basta convencionar o direito

---

<sup>138</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, pp. 364-365.

<sup>139</sup> *Idem*. Para o Autor, embora as quotas não sejam “móveis sujeitos a registo”, a sua transmissão e constituição de direitos reais sobre elas estão sujeitas a registo, nos termos do art. 3.º, alíneas c) e f) do CRCom. Acrescenta ainda que embora a cláusula de preferência não seja um pacto de preferências, as quotas podem ser objeto de pactos de preferência com eficácia real, nos termos do art. 3.º, alínea d) do CRCom. Também Luís Brito Correia admite a eficácia real em relação às quotas, nos termos do art. 421.º CC, mas por considerar que são bens móveis sujeitos a registo - cfr., Luís Brito Correia, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. II, pp. 369, 405 e ss.

<sup>140</sup> Cfr. António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, p. 335 e ss.

<sup>141</sup> Cfr. Almeida Costa e Evaristo Mendes, pp. 6-7.

<sup>142</sup> Cfr. M.J de Almeida Costa e Evaristo Mendes, pp. 27-28. Segundo os Autores, o CSC reconhece o direito de preferência com eficácia real, nomeadamente no que diz respeito às transmissões executivas das quotas, estabelecida no n.º 5 do art. 239.º: “este preceito cumpre, no que respeita às transmissões executivas das quotas, *função análoga*, à que as preferências estatutárias, por si sós ou em conjugação com o requisito do consentimento, são chamadas a desempenhar no contexto das transmissões voluntárias *inter vivos*”.

<sup>143</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 113-120.

<sup>144</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>145</sup> “Entendemos assim não ser legalmente exigível o uso da expressão “eficácia real”, bastando para tanto que se possa depreender do pacto que esse regia o alcance pretendido pelos outorgantes”, *cit.*, op., Ac. TRL de 02.06.2016. Considerando ainda, que basta a existência de uma declaração tácita e não explícita da eficácia real, concluindo que, “de resto, nem faria sentido, a integração de uma tal cláusula, se não fora a intenção de lhe atribuir eficácia real”. Também o Ac. STJ de 15.01.1992 (relator: Roger Lopes).

de preferência. Na falta de convenção específica, o direito de preferência será meramente obrigacional. Defende também o Autor que a aplicação dos artigos anteriormente referidos justifica-se justamente por as quotas serem bens móveis sujeitos a registo e o registo do contrato de sociedade incluir necessariamente o registo do direito de preferência<sup>146</sup>.

Na Jurisprudência e na mesma linha de pensamento, surge o Ac. STJ de 23-03-1995, ao exigir igualmente a verificação dos requisitos consagrados nos arts 421.º e 423.º para que seja atribuído ao direito de preferência a eficácia real<sup>147</sup>.

Por sua vez, o Ac. STJ de 07.02.2017 julgou a ação de preferência improcedente, não reconhecendo o direito de preferência clausulado num contrato de sociedade celebrado em 1978, fundamentando essa decisão pelo facto de, com a exigência do consentimento, “a sociedade também não pode usar ou exercer o direito de preferência contratualmente estipulado, em cuja aplicação, aliás, não tem qualquer interesse, pois foi atingido, por outra via, o resultado que os sócios pretendem obter com a dita cláusula contratual: erguer uma barreira à entrada na sociedade de sujeitos indesejados pelos sócios”<sup>148</sup>.

Dito isto, importa estabelecer que o direito de preferência pode ser acautelado quer através de cláusulas de preferência como através de pactos de preferência<sup>149</sup>. Uma vez que o que está em jogo é o interesse social e o intuito de produzir efeitos não só entre os contraentes, mas também à sociedade em si mesma, consideramos que é mais correto estipular um direito de preferência através de cláusulas apostas no contrato de sociedade.

Se atendermos ao regime jurídico dos pactos de preferência, nos termos dos arts 414.º, 421.º e 413.º CC, as cláusulas de preferência também constam do contrato de sociedade, facto esse sujeito a registo, nos termos do art. 5.º CSC e art. 3.º, n.º 1, alínea d) do CRCCom, adquirindo, deste modo, oponibilidade a terceiros. No entanto, e tal como ALMEIDA COSTA e EVARISTO MENDES defendem, “o problema reside, portanto, em saber se o fundamento jurídico da mesma é este artigo do CC – ou se existe outro fundamento, compatível com exigências diferentes”<sup>150</sup>.

Efetivamente, é prática usual a incorporação de cláusulas de preferência no contrato de sociedade. Também é verdade que na maioria dos casos de tais cláusulas não consta nenhuma especificação de eficácia real.

Se atendermos à natureza das cláusulas de preferência, esta não coincide com a do pacto de preferência regulado no art. 423.º CC. É posição unânime que as cláusulas de preferência são tipicamente de natureza social, conteúdo próprio do contrato de sociedade, em que a principal função consiste em “proteger o “exercício normal” da atividade da sociedade contra perturbações que de outro modo ocorreriam, como é próprio dos pactos sociais”<sup>151</sup>. Estamos perante um interesse coletivo e de relevância sócio-económica<sup>152</sup> e não um interesse de índole particular entre os contraentes como o que se

---

<sup>146</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Cessão de Quotas*, p. 73.

<sup>147</sup> “O pacto de preferência só vale “erga omnes” quando lhe tenha sido atribuída eficácia real e esteja registado, nos termos do disposto nos arts 421.º e 423.º do C.Civil (...)”, *op. cit.*, Ac. STJ de 23-03-1995 (relator: Sousa Inês). No mesmo sentido, Ac. STJ de 12.09.2013 (relator: Sérgio Poças), ao estabelecer que não é correto afirma-se que a “cláusula ficaria vazia de conteúdo se não lhe fosse atribuída eficácia real.”

<sup>148</sup> Cfr. Ac. STJ de 07.02.2017.

<sup>149</sup> Recordamos que os pactos de preferência têm que ser registados isoladamente, nos termos da alínea d) do art. 3.º CRCCom.

<sup>150</sup> Almeida Costa/Evaristo Mendes, p. 29.

<sup>151</sup> Almeida Costa/Evaristo Mendes, p. 25.

<sup>152</sup> “A sua função sócio-económica típica consiste na defesa da sociedade contra a perturbação susceptível de ser causada pela entrada de estranhos, pela ruptura da existente correlação de forças internas e, mais

verifica nos pactos preferência<sup>153</sup>. Esta função típica das cláusulas de preferência só será assegurado se for reconhecido a eficácia real, pois caso contrário, não tem força suficiente, constituindo apenas uma mera eficácia obrigacional.

Considerando o que acabamos de expor, no que concerne às sociedades por quotas, concluímos aceitar a eficácia real do direito de preferência clausulado no contrato de sociedade.

#### 4. A cessão de quotas com eficácia real

Nos termos do n.º 1 do art. 228.º CSC, a cessão de quotas deverá constar de documento escrito e assinado pelas partes. Por força do DL 76-A/2006, de 29 de Março, deixou de se exigir a escritura pública como forma legal máxima para a cessão de quotas.

Uma vez que esta constitui a forma legal para a cessão, no caso da sua inobservância a declaração negocial será nula, por força do art. 220.º do CC<sup>154</sup>.

No entanto, não basta a forma escrita da cessão de quotas, sendo igualmente exigível que seja promovido o registo da cessão, tal como estabelecem os arts 3.º, n.º 1, alínea c) e 15.º, n.º 1 do CRCCom. Este pedido de registo deverá verificar-se no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados, nos termos do n.º 2 do art. 15.º do CRCCom.

O regime do registo das quotas sofreu alterações por força do DL 76-A/2006<sup>155</sup>, tendo sido aditados os arts. 242.º-A a 242.º-F do CSC. Em virtude desta alteração, passou o registo da cessão de quotas a ser efectuado por depósito, o qual consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam os factos sujeitos a registo e na menção do facto na ficha da sociedade, nos termos do n.º 1 e 5 do art. 53.º-A do CRCCom<sup>156</sup>. Daqui decorre que os pedidos de depósito, quando a promoção é realizada pela sociedade, incumbe a esta a obrigação de promover o registo e de observar a legalidade e a prioridade, bem como a sucessão dos registos. Também a observância do princípio da legalidade estabelecido no art. 47.º do CRCCom, passou a ser exercida pela própria sociedade, pelo que não cumpre ao conservador o poder-dever de validar os factos que são registados.

Neste sentido, e nos termos do art. 242.º-B, cabe à sociedade a promoção do registo dos factos transmissivos em que tenha tido intervenção ou, não tendo intervindo, mediante a solicitação dos interessados com legitimidade para tal. Os casos de intervenção, são as situações em que a sociedade surge como alienante ou adquirente da quota (direito de preferência, amortização e aquisição). Contudo, para SOVERAL

---

latamente, por influências exteriores (...), a que acresce a salvaguarda de outros interesses dos sócios enquanto sócios, *in* Almeida Costa/Evaristo Mendes, p. 31.

<sup>153</sup> Segundo Almeida Costa e Evaristo Mendes, as cláusulas de preferência “não representam meros vínculos externos e acidentais, de carácter parassocial ou extra-social, como acontece no caso dos pactos de preferência.”, p. 30.

<sup>154</sup> Neste sentido, Ac. TRP de 10-03-2009 (relator: Canelas Brás).

<sup>155</sup> O DL 76-A/2006 veio implementar novos mecanismos de simplificação, não só em relação ao registo da cessão de quotas, mas também a outros atos da vida das sociedades (constituição, alteração do contrato, aumento do capital social, dissolução, fusão ou cisão, entre outras matérias). A função de verificação da legalidade e legitimidade destes atos, foram transferidos da esfera de competência funcional do notariado para a sociedade, nos casos em que esta promove o registo. Quanto às críticas suscitadas por esta reforma, v. Pedro Maia, *Registo e Cessão de quotas, in Reformas do Código das Sociedades*, Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 11 e ss, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 456-458 e Rui Pinto Duarte, *Publicidade das participações nas Sociedades Comerciais*, pp. 98-119.

<sup>156</sup> Segundo o art. 53.º-A, n.º 3 do CRCCom, o registo de depósito “consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo”.

MARTINS nas situações em que a sociedade apenas intervém na deliberação ao conceder o consentimento para a cessão, não existe obrigação da mesma promover o registo. O autor refere que “o “facto em causa” é a cessão de quotas, não o consentimento para a mesma<sup>157</sup>. Partilhamos idêntica opinião, no sentido em que, se o único momento da sociedade for o de consentir, cabe ao cedente e cessionário solicitar ou até promover o seu respectivo registo (n.º 2)<sup>158</sup>.

A promoção do registo pode também efectuar-se a pedido das pessoas que tenham interesse nesse registo, nos termos e de acordo com o art. 29.º CRCCom. Daqui resulta que a promoção não tem que necessariamente partir da sociedade, podendo ser requerido pelo cedente ou até pelo cessionário.

Nos casos de inação da sociedade na promoção do registo, o n.º 1 do art. 29.º-A do CRCCom estabelece que qualquer pessoa<sup>159</sup> pode solicitar junto da conservatória que a sociedade promova o registo por depósito dos factos transmissivos. A conservatória notifica a sociedade para que, no prazo de 10 dias, promova o registo, sob pena de, não o fazendo nem se opondo, o registo será efectuado pela conservatória, cabendo a esta arquivar os documentos que tiverem sido entregues e envia cópia dos mesmos à sociedade (n.º 2 e 3)<sup>160</sup>.

No caso de a sociedade se opor ao registo, cabe ao conservador apreciar o pedido, podendo, inclusive, indeferir, nos termos do n.º 5 e 6 do art. 29.º-A do CRCCom<sup>161</sup>.

Por conseguinte, quando a promoção do registo cabe à sociedade, esta terá que verificar, para além das legalidades e legitimidades (art. 242.º-D e art. 242.º-E, n.º1<sup>162</sup>), a prioridade e as regras de sucessão do registo (art. 242.º-C e 242.º-D), o cumprimento das obrigações tributárias, sob pena de responsabilidade civil pelos danos causados (art. 242.º-E, n.º 1 e 2 e art. 242.º-F). Se a promoção do registo for efectuada pelo conservador, então, incumbe-lhe assegurar-se de todas estas disposições legais e, nomeadamente, verificar o princípio da legalidade nos termos do art. 47.º do CRCCom<sup>163</sup>.

No entanto, questionamos quando é que a cessão de quotas torna-se eficaz para com a sociedade, se é necessário o pedido de promoção do registo da cessão ou bastará que a sociedade conceda o consentimento.

Nos termos do art. 242.º-A, “os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo.”. Tal não significa que basta o pedido de promoção do registo para que a cessão

---

<sup>157</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 26.

<sup>158</sup> Posição diferente tem Margarida Costa Andrade, *Artigo 242.º-A - ao referir que nas situações em que o consentimento ocorre após a cessão haverá “obrigação de pedir oficiosamente o registo, porque há participação da sociedade no momento do consentimento”* (p. 599).

<sup>159</sup> Alexandre de Soveral Martins realça que não tem necessariamente que ser um interessado, bastando “qualquer pessoa” solicitar a promoção do registo – *Cessão de Quotas*, p. 23.

<sup>160</sup> Quanto às questões que este artigo levanta, nomeadamente no que diz respeito à verificação dos elementos de rejeição do pedido estabelecidos no art. 46.º do CRCCom, v. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, pp. 21-22.

<sup>161</sup> Segundo Alexandre de Soveral Martins, o conservador deverá indeferir o pedido sempre que estejamos perante algum dos fundamentos previstos no art. 46.º do CRCCom – *Cessão de Quotas*, p. 23.

<sup>162</sup> Quanto ao art. 242.º-E, n.º 1, cabe referir que “a sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, devendo verificar especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”. Por força do n.º 2, incumbe também à sociedade o dever de não promover o registo de um acto sujeito a encargos fiscais sem que estes se mostrem pagos. Neste sentido, acrescenta o art. 242.º-F que, no caso de a sociedade promover o registo em violação do prescrito na referida norma (n.º 2), são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais.

<sup>163</sup> Caberá igualmente ao conservador a verificação de todos os procedimentos legais nas situações em que a sociedade se opõe à promoção do registo.

seja eficaz para com a sociedade, sendo sim necessário que a promoção do registo seja efetuada.

Parece-nos existir uma contradição entre o art. 242.º-A e o art. 228.º, n.º3, em que este último dispõe que a transmissão de quotas entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade “logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente”. Qual é então o momento em que a cessão de quotas se torna eficaz para com a sociedade?

Tal questão coloca maior problema no que toca ao consentimento tácito, uma vez que o consentimento não tem que preceder à cessão, podendo ser prestado depois da celebração do negócio. Se aceitássemos que a cessão apenas se tornasse eficaz para com a sociedade após o pedido de promoção do registo dirigido a esta, o consentimento tácito, nomeadamente as situações previstas nos ns.º 5 e 6 do art. 230.º, deixariam de ter utilidade prática, uma vez que seria sempre necessário um pedido dirigido à sociedade para promover o registo e, conseqüentemente, tornar a cessão eficaz<sup>164</sup>.

Para PEDRO MAIA, “não faria sentido que a ratio do regime do art. 235.º, ns.º 5 e 6 CSC – que consiste em estabilizar aquelas cessões que, não tendo sido expressamente consentidas, a sociedade acabou por, de certa forma, consentir – fosse afastada com o novo regime do art. 242.º-A do CSC”<sup>165</sup>. Por outro lado, SOVERAL MARTINS considera que quando prestado o consentimento tácito “isso não seja suficiente, só por si, para que a cessão de quotas seja eficaz perante a sociedade: a solicitação da promoção do registo será, em regra, ainda necessária”<sup>166</sup>.

Não podemos deixar de concordar, e tal como RAÚL VENTURA indica, “o consentimento da sociedade constitui requisito legal da eficácia da cessão de quotas”<sup>167</sup>, o que significa que a falta de consentimento da sociedade não determina a invalidade da cessão, ela é eficaz entre as partes e até entre terceiros<sup>168</sup>, se estiver registada (art. 3.º, n.º 1, alínea c) e art. 14.º do CRCCom), mas não para com a sociedade<sup>169</sup>.

Daqui resulta que, quando a cessão é realizada sem o consentimento, esta é inoponível à sociedade. Se a cessão é inoponível à sociedade, então não produz efeitos.

O mesmo se estabelece nos casos em que o direito de preferência incorporado numa cláusula do contrato de sociedade não foi respeitado, tendo a cessão operado sem a autorização do preferente. A cessão é igualmente inoponível à sociedade, pelo que o registo da cessão não produz efeitos para com a sociedade.

Se o consentimento não for obtido, a sociedade tem “legitimidade-activa para o pedido de declaração de invalidade da cessão. Todavia, o caso não é de nulidade: apenas de ineficácia”<sup>170</sup>.

---

<sup>164</sup> Neste sentido, Ac. STJ de 30.03.1989 (relator: Alcides de Almeida), referindo que “nada se opõe a que o consentimento da sociedade venha a ser dado posteriormente a cessão, pelo que o valor jurídico a atribuir a cessão não pode impossibilitar a eficácia de consentimento posterior, já que a proteção dos interesses sociais não exige a nulidade, bastando a ineficácia”.

<sup>165</sup> Cfr. Pedro Maia, *Regime e Transmissão das quotas – Reforma do Código das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 165-169.

<sup>166</sup> Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, p. 25.

<sup>167</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, p. 585.

<sup>168</sup> No que concerne a terceiros, a inexistência de consentimento é irrelevante desde que a cessão se mostre registada.

<sup>169</sup> Neste sentido, Ac. TRL de 25-01-1990 (relator: Sampaio da Nóvoa), referindo que a sociedade não é considerada como terceiro em relação ao adquirente da quota de um dos sócios. Este Tribunal considerou ainda que “a eficácia para com a sociedade de cessão de quotas não depende de registo uma vez que a lei (artigo 228.º, n.º 3 do CSC) exige que a mesma lhe seja comunicada por escrito.”

<sup>170</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades Comerciais II – Sociedades em Especial*, Lisboa, Almedina, 2014, p. 370.

Nestes termos, enquanto a cessão não for consentida tudo se passará perante a sociedade como se nenhuma cessão tivesse ocorrido, podendo, por isso, a sociedade ignorá-la, continuando a exigir ao cedente o cumprimento das obrigações inerentes à sua participação social.

## 6. CONCLUSÃO

As sociedades por quotas, na vigência da LSQ de 1901, eram reconhecidas como sociedades de índole capitalista por força da fácil circulabilidade das suas quotas, revelando uma escassa vinculação dos sócios à empresa coletiva.

Com a evolução do sistema económico das sociedades, reconheceu-se a necessidade de alteração legislativa. Desta forma, com o CSC, o legislador estabeleceu uma clara distinção entre os regimes de transmissão de quotas e de ações. Essa distinção justificou-se, uma vez que as sociedades anónimas foram cada vez mais reconhecidas como sociedades de cariz capitalista, ao passo que as sociedades por quotas são sobretudo sociedades de cariz personalista.

Em contraste com a anterior LSQ, o novo regime veio consagrar para as sociedades por quotas a necessidade de consentimento da sociedade para a cessão produzir os seus efeitos para com esta. No entanto, e atendendo às relações especiais em causa entre tais pessoas, as cessões entre cônjuges, ascendentes, descendentes ou entre sócios são, em regra, livres. Uma cessão concretizada sem o consentimento da sociedade, é ineficaz para com a sociedade, mantendo o cedente sócio e negando o reconhecimento desta qualidade ao cessionário. É através deste regime que se manifesta o carácter personalista das sociedades por quotas. De uma sociedade aberta, de carácter capitalista para uma sociedade fechada, cuja entrada a estranhos na sociedade é de certa forma evitada. Reconhece-se, assim, a importância do papel dos sócios na prossecução do exercício da atividade social, na participação dos negócios e, sobretudo, a capacidade pessoal dos sócios enquanto indivíduos que comandam diretamente a sociedade na obtenção de lucro.

De facto, é por todos nós sabido que as sociedades por quotas são o tipo de sociedades mais constituído no direito português. Cada vez mais este tipo de sociedades são vistos como sociedades “familiares”, que se baseiam em relações pessoais, de confiança, com a participação ativa dos sócios na atividade social, pelo que o regime da cessão de quotas tem em conta esta realidade.

A prática usual da incorporação do direito de preferência no contrato de sociedades, enquanto barreira à entrada da sociedade de sujeitos indesejados, vem, mais uma vez, justificar a importância do papel dos sócios e das suas relações de confiança perante a sociedade. Esta prática já era comum quando vigorava o anterior regime da LSQ, residindo a diferença no facto de anteriormente a sociedade poder fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos, pelo que, na maioria dos casos, o direito de preferência era consagrado enquanto “outro requisito”. Como vimos, o legislador no CSC inovou este regime ao consagrar que o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a outros requisitos específicos, surgindo, desta forma, as designadas “cláusulas mistas”. Resultaram daqui vários problemas. O primeiro diz respeito aos contratos de sociedade constituídos à luz do art. 6.º da LSQ que consagravam a necessidade do direito de preferência para que a cessão de quotas se tornasse eficaz para com a sociedade. Ora, tendo em conta o novo regime, tais cláusulas são nulas. O segundo diz respeito à interpretação e conjugação das cláusulas de preferência com o regime legal do consentimento e, portanto, à validade e eficácia destas cláusulas.

Não obstante o carácter personalista das sociedades por quotas, a verdade é que nem sempre será fácil estabelecer a linha de fronteira entre cláusulas que limitam a cessão de quotas e as cláusulas que são inválidas por violação das regras dos bons costumes.

Igualmente difícil será atender às razões admissíveis de recusa de consentimento. Como tal, não nos parece que o regime de cessão de quotas constitua regulação adequada e suficiente dos interesses dos minoritários e da respectiva liberdade de saída da sociedade, precisamente, e não só, se tivermos em conta as situações em que são apostas cláusulas de regulação do regime de cessão de quotas no contrato de sociedade através de alterações estatutárias, sem que para tal os sócios minoritários tenham consentido nessa alteração por serem prejudiciais para os mesmos.

Como vimos, segundo o CSC, a via normal de saída do sócio de uma sociedade por quotas é a cessão de quotas. No entanto, o legislador consagrou meios alternativos, designadamente a amortização ou aquisição para as situações de recusa de consentimento e um direito de exoneração especial para as situações em que o contrato de sociedade proíbe a cessão de quotas. Não obstante, o legislador obriga à permanência do sócio durante um período de tempo – 3 anos para o direito de amortização ou aquisição ou 10 anos para o direito de exoneração. Somente em certos casos é reconhecido ao sócio o direito de exoneração (art. 240.º CSC) que, como analisámos, não se mostra suficiente nem apresenta soluções para as situações em que a cessão de quotas não é realizada como mecanismo de saída.

Em suma, consideramos que o regime de cessão de quotas traduz a verdadeira realidade das sociedades por quotas enquanto “sociedades familiares”, permitindo aos sócios adequarem o regime da cessão de quotas aos verdadeiros interesses da sociedade, consagrando uma maior segurança e justiça tanto para os sócios que pretendem transmitir as suas quotas como para a própria sociedade que vê os seus interesses protegidos. No entanto, não podemos deixar de considerar que o interesse da sociedade se sobrepõe ao direito de saída e de desinvestimento dos sócios.

## BIBLIOGRAFIA

1. ABREU, J. M. de Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2015.
2. ABREU, J. M. de Coutinho, *Da empresarialidade: As empresas no direito*, Coimbra, Almedina, 1996.
3. ABREU, J. M. de Coutinho, Elisabete Ramos, Susana Aires de Sousa, Joaquim Taveira da Fonseca, J. P. Remédio Marques, Orlando Vogler Guiné, Elda Marques, Manuel Requicha Ferreira, Ricardo Costa, Nuno Barbosa, João Soares da Silva, Alexandre Soveral Martins, Alexandre Mota Pinto, Alexandre Lucena e Vale, Paulo de Tarso Domingues, Carolina Cunha, *E Depois do Código das Sociedades em Comentário*, Coimbra, Almedina, Junho, 2016.
4. ALBUQUERQUE, Pedro de, *Direito de Preferência dos sócios em aumento de capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1993.
5. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedade por Quotas*, Associação Académica de Lisboa, 1988.
6. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Setembro de 2006.
7. ALMEIDA, António Pereira de, *Manual de Direito das Sociedades I – Das Sociedades em Geral*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2007.
8. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
9. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *O registo comercial na reforma do direito das sociedades de 2006*, in AAVV., Jornadas Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura. A reforma do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, 2007.
10. ANDRADE, Maria Costa, *Artigo 242.º-A*, in J.M. Coutinho de Abreu (coord), *Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2011.
11. CAEIRO, António Agostinho, *A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1966.
12. CÂMARA, Paulo, Rui de Oliveira Neves, André Figueiredo, António Fernandes de Oliveira, José Ferreira Gomes, *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, Janeiro, 2008.
13. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades II – Das sociedades em Especial*, Lisboa, Almedina, 2014.
14. CORREIA, Luis Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. II, Lisboa, Editorial A.A.F.D.L., 1989.
15. CORREIA, Luis Brito, *Direito Comercial, Deliberações dos sócios*, Vol. III, Lisboa, Editorial A.A.F.D.L., 1989.
16. CORREIA, Francisco Mendes, *Transformação de Sociedades Comerciais: Delimitação do âmbito de aplicação no direito privado português*, Coimbra, Almedina, 2009.
17. CORTEZ, Jorge Simões (com a colaboração de Inês Pinto Leite), *As formalidades da transmissão de quotas e acções no Direito Português: dos princípios à prática*, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 313-344.
18. COSTA, Ricardo Alberto Santos, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, Almedina, Abril 2002.

19. COSTA, M.J. de Almeida, Evaristo Mendes, *Revista de Legislação e de Jurisprudência – preferências estatutárias na cessão de quotas. Algumas questões*, in RJL, Set-Out 2010, n.º 3964, pp. 3-38.
20. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 5.ª ed, Fevereiro, 2015.
21. DUARTE, Rui Pinto, *Curso de Direitos Reais*, 2.ª ed., Príncipe Editora, Estoril, Fevereiro, 2007.
22. DUARTE, Rui Pinto, *Publicidade das participações sociais nas sociedades comerciais, Serapata – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreria de Almeida*, Almedina, 2011.
23. DUARTE, Rui Pinto; Pedro Pais de Vasconcelos; J.M. Coutinho de Abreu (coordenadores), *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2010.
24. DUARTE, Rui Pinto; Pedro Pais de Vasconcelos; J.M. Coutinho de Abreu (coordenadores), *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2012.
25. FURTADO, Jorge Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 3.ª ed., Almedina, Lisboa, 2000.
26. FURTADO, Jorge Pinto, *O voto nas deliberações de sociedades: Separata de estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
27. LABAREDA, João, *Direito Societário Português - Algumas questões, Lisboa, Quid Juris?*, Sociedade Editora, 1998.
28. LABAREDA, João, *Das Ações das Sociedades Anónimas*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988.
29. LABAREDA, João, *Posição do sócio alienante na deliberação sobre o pedido de consentimento para a cessão de quotas*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
30. LOUREIRO, José Pinto, *Manual dos direitos de preferência*, Coimbra, Coimbra Editora, 1944.
31. MAIA, Pedro, *Registo e Transmissão das quotas – Reforma do Código das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2007.
32. MAIA, Pedro; Maria Elisabete Ramos; Alexandre Soveral Martins; Paulo de Tarso Domingues, in J. M. Coutinho de Abreu (coord), *Estudos de direito das sociedades*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008.
33. MAIA, Pedro, *Tipo de sociedades comerciais, Estudos de direito das sociedades*, sob a coordenação de Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
34. MARTINS, J. P. V. Carinhas de Oliveira, Ana Mandeiro, Catarina Pontes, Francisco Neves Marques de Carvalho, Rita Trabulo, Sónia das Neves Serafim, in Manuel Pita e António Pereira de Almeida (coord), *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Maio, 2011.
35. MARTINS, Alexandre Soveral, *Cessão de Quotas*, 2016, 2.ª ed, Almedina, Junho, 2016.
36. MARTINS, Alexandre Soveral, *Transmissão de participações de controlo e cláusulas de revisão do preço*, in AAVV., I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2011.
37. MARTINS, João Pedro Vargas Carinhas de Oliveira; Ana Mandeiro; Catarina Pontes; Francisco Neves Marques de Carvalho; Rita Trabulo; Sónia das Neves

- Serafim, Coordenadores: Manuel Pita; António Pereira de Almeida, *Temas de direito das sociedades*, Coimbra, Coimbra, Editora, Maio, 2011.
38. MENDES, José Maria, *Sociedades por quotas e anónimas: Aumento e redução de capital; Cessão, Divisão e Unificação de quotas; Fusão, Mudança de Sede e Transformação*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2002.
  39. MENDES, Evaristo, *A transmissibilidade das ações*, Tese de mestrado, Lisboa, 1985-1986.
  40. MENDES, Evaristo, *Venda de quota alheia. Aplicação das leis no tempo. Posse sobre direitos ou coisas imateriais. Posse e usucapião de quota de sociedade por quotas. Prazo para aquisição por usucapião não havendo justo título – Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 1990*, Separata de Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro – Setembro, 1994.
  41. NETO, Abílio, *Sociedade por Quotas – Notas e Comentários*, Lisboa, Livraria Petrony de Augusto Petrony, 1977.
  42. SOUTO, Adolpho de Azevedo, *Lei das Sociedades por quotas: anotada*, 7.<sup>a</sup> ed., revista e actualizada por Dias da Fonseca, Coimbra, Coimbra Editora, 1973.
  43. TAVARES, José, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924.
  44. TELES, Fernando Galvão, *União de contratos e contratos para-sociais*, ROA, 1951.
  45. TOMÉ, Maria João R. C. Vaz, *Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de ações*, Relatório apresentado na Faculdade de Direito de Coimbra, Vol. V, Lisboa, 1991.
  46. VASCONCELOS, Pedro Pais de (dir.); *Direito das Sociedades em Revista Ano 1*, Vol I., Coimbra, Almedina, 2009;
  47. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1993.
  48. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol II, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 1989.
  49. VENTURA, Raúl, *Cessão de Quotas*, Lisboa, 1967.

## **JURISPRUDÊNCIA:**

Ac. Relação do Porto, 10-03-2009 (relator: Canelas Brás);  
Ac. Relação do Porto, 23-10-2008 (relator: Pinto de Almeida);  
Ac. Relação do Porto, 28-02-2008;  
Ac. Relação do Porto, 25-01-1990 (relator: Sampaio da Nóvoa);  
Ac. Relação do Porto, 25-01-1990 (relator: Carlos Matias);  
Ac. Relação de Lisboa, 02-06-2016 (relator: Teresa Soares);  
Ac. Relação de Lisboa, 10-03-1994;  
Ac. STJ, 07-02-2017 (relator: Alexandre Reis);  
Ac. STJ, 10-12-2015 (relator: Lopes do Rego);  
Ac. STJ, 08-02-2011 (relator: Helder Roque);  
Ac. STJ, 22-11-2011 (relator: Oliveira Barros);  
Ac. STJ, 30-05-2006 (relator: Urbano Dias);  
Ac. STJ, 21-10-1999 (relator: Miranda Gusmão);  
Ac. STJ, 23-03-1995 (relator: Sousa Inês);  
Ac. STJ, 21-09-1993 (relator: Cura Mariano);  
Ac. STJ, 15-01-1992 (relator: Roger Lopes);  
Ac. STJ, 30-03-1989 (relator: Alcides de Almeida);  
Ac. STJ, 30-03-1989 (relator: Alcides de Almeida).

### **Nota:**

Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).